

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 121/2002 da Comissão, de 24 de Janeiro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 122/2002 da Comissão, de 24 de Janeiro de 2002, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	3
Regulamento (CE) n.º 123/2002 da Comissão, de 24 de Janeiro de 2002, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos	5
Regulamento (CE) n.º 124/2002 da Comissão, de 24 de Janeiro de 2002, relativo à emissão de certificados de exportação no sector vitivinícola	12
Regulamento (CE) n.º 125/2002 da Comissão, de 24 de Janeiro de 2002, que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos lácteos, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	13
Regulamento (CE) n.º 126/2002 da Comissão, de 24 de Janeiro de 2002, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo quarto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1430/2001	15
Regulamento (CE) n.º 127/2002 da Comissão, de 24 de Janeiro de 2002, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar	16
Regulamento (CE) n.º 128/2002 da Comissão, de 24 de Janeiro de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 943/2001	18
Regulamento (CE) n.º 129/2002 da Comissão, de 24 de Janeiro de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1558/2001	19
Regulamento (CE) n.º 130/2002 da Comissão, de 24 de Janeiro de 2002, relativo às propostas comunicadas para a exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1005/2001	20

Regulamento (CE) n.º 131/2002 da Comissão, de 24 de Janeiro de 2002, que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 9/2002	21
Regulamento (CE) n.º 132/2002 da Comissão, de 24 de Janeiro de 2002, que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 30/2002	22
Regulamento (CE) n.º 133/2002 da Comissão, de 24 de Janeiro de 2002, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos hortícolas	23
<hr/>	
II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade	
Conselho	
2002/56/CE:	
★ Decisão do Conselho, de 17 de Dezembro de 2001, relativa à celebração de um Protocolo Complementar do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro, que estabelece o regime comercial aplicável a determinados tipos de peixe e de produtos da pesca	24
Protocolo Complementar do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro, que estabelece o regime comercial aplicável a determinados tipos de peixe e de produtos da pesca	25
2002/57/CE:	
★ Decisão do Conselho, de 17 de Dezembro de 2001, relativa à celebração de um Protocolo Complementar do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro, que estabelece o regime comercial aplicável a determinados tipos de peixe e de produtos da pesca	30
Protocolo Complementar do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro, que estabelece o regime comercial aplicável a determinados tipos de peixe e de produtos da pesca	31
2002/58/CE:	
★ Decisão do Conselho, de 17 de Dezembro de 2001, relativa à celebração de um Protocolo Complementar do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro, que estabelece o regime comercial aplicável a determinados tipos de peixe e de produtos da pesca	34
Protocolo Complementar do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro, que estabelece o regime comercial aplicável a determinados tipos de peixe e de produtos da pesca	35
Comissão	
2002/59/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 23 de Janeiro de 2002, relativa ao projecto de disposições nacionais notificado pelo Reino dos Países Baixos em virtude do n.º 5 do artigo 95.º do Tratado CE respeitante à limitação da colocação no mercado e da utilização de madeira tratada com creosoto ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 97]	37

- * Rectificação à Directiva 1999/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Junho de 1999, que cria um mecanismo de reconhecimento dos diplomas para as actividades profissionais abrangidas pelas directivas de liberalização e de medidas transitórias, completando o sistema geral de reconhecimento dos diplomas (JO L 201 de 31.7.1999) 48

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 121/2002 DA COMISSÃO
de 24 de Janeiro de 2002
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Janeiro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	76,0
	204	83,6
	212	121,5
	999	93,7
0707 00 05	052	199,9
	628	206,5
	999	203,2
0709 90 70	052	184,5
	204	253,0
	999	218,8
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	59,6
	204	56,9
	212	45,8
	220	51,5
	388	23,9
	508	21,1
	624	41,6
	999	42,9
0805 20 10	204	99,0
	999	99,0
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	61,5
	204	86,2
	464	120,2
	624	78,0
	999	86,5
0805 50 10	052	37,7
	600	58,6
	999	48,2
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	51,3
	060	38,2
	400	104,4
	404	86,9
	720	117,8
	999	79,7
	999	128,3
0808 20 50	388	128,3
	400	108,7
	720	100,2
	999	112,4

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 122/2002 DA COMISSÃO
de 24 de Janeiro de 2002
que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segundo parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

(1) Por força do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação.

(2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 28.º do do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas.

(3) Para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no anexo I, ponto II, de Regulamento (CE) n.º 1260/2001. Esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001. O açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽²⁾. O montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor.

(4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino.

(5) Em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente.

(6) A restituição deve ser fixada de duas em duas semanas. Pode ser modificada no intervalo.

(7) A aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento.

(8) O Regulamento (CE) n.º 1260/2001 não prevê a recondução do regime de perequação das despesas de armazenagem a partir de 1 de Julho de 2001. Importa, portanto, tê-lo em conta na fixação das restituições a conceder quando a exportação tiver lugar depois de 30 de Setembro de 2001.

(9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1260/2001, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Janeiro de 2002.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Janeiro de 2002, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	A00	EUR/100 kg	34,73 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	A00	EUR/100 kg	35,08 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 12 90 9100	A00	EUR/100 kg	34,73 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	A00	EUR/100 kg	35,08 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 91 00 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3775
1701 99 10 9100	A00	EUR/100 kg	37,75
1701 99 10 9910	A00	EUR/100 kg	38,14
1701 99 10 9950	A00	EUR/100 kg	38,14
1701 99 90 9100	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3775

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

REGULAMENTO (CE) N.º 123/2002 DA COMISSÃO
de 24 de Janeiro de 2002
que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

(1) Por força do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1.º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação, nos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.

(2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento exportados no seu estado natural devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
- o aspecto económico das exportações previstas.

(3) Nos termos do n.º 5 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os

preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade.

(4) Ao abrigo do n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento consoante o seu destino.

(5) O n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição. No entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas.

(6) Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 804/68 do Conselho relativamente aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2594/2001 ⁽⁴⁾, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos; um é destinado a ter em conta a quantidade de produtos lácteos e é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; o outro é destinado a ter em conta a quantidade de sacarose adicionada e é calculado multiplicando pelo teor em sacarose do produto inteiro o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação aos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽⁵⁾. No entanto, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 345 de 29.12.2001, p. 32.

⁽⁵⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

- (7) O Regulamento (CEE) n.º 896/84 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 222/88 ⁽²⁾, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha. Estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos.
- (8) Para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração.
- (9) A aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento.

- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação referidas no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes indicados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 91 de 1.4.1984, p. 71.

⁽²⁾ JO L 28 de 1.2.1988, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Janeiro de 2002, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0401 10 10 9000	970	EUR/100 kg	2,048	0402 29 91 9000	A02	EUR/kg	0,7852
0401 10 90 9000	970	EUR/100 kg	2,048	0402 29 99 9100	A02	EUR/kg	0,7852
0401 20 11 9100	970	EUR/100 kg	2,048	0402 29 99 9500	A02	EUR/kg	0,8541
0401 20 11 9500	970	EUR/100 kg	3,165	0402 91 11 9370	A02	EUR/100 kg	5,670
0401 20 19 9100	970	EUR/100 kg	2,048	0402 91 19 9370	A02	EUR/100 kg	5,670
0401 20 19 9500	970	EUR/100 kg	3,165	0402 91 31 9300	A02	EUR/100 kg	6,715
0401 20 91 9000	970	EUR/100 kg	4,005	0402 91 39 9300	A02	EUR/100 kg	6,715
0401 20 99 9000	970	EUR/100 kg	4,005	0402 91 99 9000	A02	EUR/100 kg	36,61
0401 30 11 9400	970	EUR/100 kg	9,240	0402 99 11 9350	A02	EUR/kg	0,1445
0401 30 11 9700	970	EUR/100 kg	13,88	0402 99 19 9350	A02	EUR/kg	0,1445
0401 30 19 9700	970	EUR/100 kg	13,88	0402 99 31 9150	A02	EUR/kg	0,1513
0401 30 31 9100	A02	EUR/100 kg	33,72	0402 99 31 9300	A02	EUR/kg	0,2191
0401 30 31 9400	A02	EUR/100 kg	52,67	0402 99 31 9500	A02	EUR/kg	0,3775
0401 30 31 9700	A02	EUR/100 kg	58,08	0402 99 39 9150	A02	EUR/kg	0,1513
0401 30 39 9100	A02	EUR/100 kg	33,72	0403 90 11 9000	A02	EUR/100 kg	29,58
0401 30 39 9400	A02	EUR/100 kg	52,67	0403 90 13 9200	A02	EUR/100 kg	29,58
0401 30 39 9700	A02	EUR/100 kg	58,08	0403 90 13 9300	A02	EUR/100 kg	68,23
0401 30 91 9100	A02	EUR/100 kg	66,19	0403 90 13 9500	A02	EUR/100 kg	71,76
0401 30 91 9500	A02	EUR/100 kg	97,28	0403 90 13 9900	A02	EUR/100 kg	77,30
0401 30 99 9100	A02	EUR/100 kg	66,19	0403 90 19 9000	A02	EUR/100 kg	77,71
0401 30 99 9500	A02	EUR/100 kg	97,28	0403 90 33 9400	A02	EUR/kg	0,6823
0402 10 11 9000	A02	EUR/100 kg	30,00	0403 90 33 9900	A02	EUR/kg	0,7730
0402 10 19 9000	A02	EUR/100 kg	30,00	0403 90 51 9100	970	EUR/100 kg	2,048
0402 10 91 9000	A02	EUR/kg	0,3000	0403 90 59 9170	970	EUR/100 kg	13,88
0402 10 99 9000	A02	EUR/kg	0,3000	0403 90 59 9310	A02	EUR/100 kg	33,72
0402 21 11 9200	A02	EUR/100 kg	30,00	0403 90 59 9340	A02	EUR/100 kg	52,10
0402 21 11 9300	A02	EUR/100 kg	68,64	0403 90 59 9370	A02	EUR/100 kg	52,10
0402 21 11 9500	A02	EUR/100 kg	72,46	0403 90 59 9510	A02	EUR/100 kg	52,10
0402 21 11 9900	A02	EUR/100 kg	78,00	0404 90 21 9120	A02	EUR/100 kg	25,59
0402 21 17 9000	A02	EUR/100 kg	30,00	0404 90 21 9160	A02	EUR/100 kg	30,00
0402 21 19 9300	A02	EUR/100 kg	68,64	0404 90 23 9120	A02	EUR/100 kg	30,00
0402 21 19 9500	A02	EUR/100 kg	72,46	0404 90 23 9130	A02	EUR/100 kg	68,64
0402 21 19 9900	A02	EUR/100 kg	78,00	0404 90 23 9140	A02	EUR/100 kg	72,46
0402 21 91 9100	A02	EUR/100 kg	78,52	0404 90 23 9150	A02	EUR/100 kg	78,00
0402 21 91 9200	A02	EUR/100 kg	79,16	0404 90 29 9110	A02	EUR/100 kg	78,56
0402 21 91 9350	A02	EUR/100 kg	79,93	0404 90 29 9115	A02	EUR/100 kg	79,15
0402 21 91 9500	A02	EUR/100 kg	87,45	0404 90 29 9125	A02	EUR/100 kg	79,97
0402 21 99 9100	A02	EUR/100 kg	78,52	0404 90 29 9140	A02	EUR/100 kg	87,50
0402 21 99 9200	A02	EUR/100 kg	79,16	0404 90 81 9100	A02	EUR/kg	0,3000
0402 21 99 9300	A02	EUR/100 kg	79,93	0404 90 83 9110	A02	EUR/kg	0,3000
0402 21 99 9400	A02	EUR/100 kg	85,41	0404 90 83 9130	A02	EUR/kg	0,6864
0402 21 99 9500	A02	EUR/100 kg	87,45	0404 90 83 9150	A02	EUR/kg	0,7246
0402 21 99 9600	A02	EUR/100 kg	94,87	0404 90 83 9170	A02	EUR/kg	0,7800
0402 21 99 9700	A02	EUR/100 kg	98,98	0404 90 83 9936	A02	EUR/kg	0,1445
0402 21 99 9900	A02	EUR/100 kg	103,82	0405 10 11 9500	L05	EUR/100 kg	170,73
0402 29 15 9200	A02	EUR/kg	0,3000	0405 10 11 9700	L05	EUR/100 kg	175,00
0402 29 15 9300	A02	EUR/kg	0,6866	0405 10 19 9500	L05	EUR/100 kg	170,73
0402 29 15 9500	A02	EUR/kg	0,7248	0405 10 19 9700	L05	EUR/100 kg	175,00
0402 29 15 9900	A02	EUR/kg	0,7800	0405 10 30 9100	L05	EUR/100 kg	170,73
0402 29 19 9300	A02	EUR/kg	0,6866	0405 10 30 9300	L05	EUR/100 kg	175,00
0402 29 19 9500	A02	EUR/kg	0,7248	0405 10 30 9700	L05	EUR/100 kg	175,00
0402 29 19 9900	A02	EUR/kg	0,7800	0405 10 50 9300	L05	EUR/100 kg	175,00

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0405 10 50 9500	L05	EUR/100 kg	170,73		L03	EUR/100 kg	—
0405 10 50 9700	L05	EUR/100 kg	175,00		A24	EUR/100 kg	27,09
0405 10 90 9000	L05	EUR/100 kg	181,41		L04	EUR/100 kg	27,09
0405 20 90 9500	L05	EUR/100 kg	160,07		400	EUR/100 kg	—
0405 20 90 9700	L05	EUR/100 kg	166,47		A01	EUR/100 kg	27,09
0405 90 10 9000	L05	EUR/100 kg	222,36	0406 10 20 9870	A00	EUR/100 kg	—
0405 90 90 9000	L05	EUR/100 kg	175,00	0406 10 20 9900	A00	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9100	A00	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9100	A00	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9230	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9913	L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	32,03		A24	EUR/100 kg	49,95
	L04	EUR/100 kg	32,03		L04	EUR/100 kg	49,95
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	20,23
	A01	EUR/100 kg	32,03		A01	EUR/100 kg	49,95
0406 10 20 9290	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9915	L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	29,79		A24	EUR/100 kg	65,93
	L04	EUR/100 kg	29,79		L04	EUR/100 kg	65,93
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	26,95
	A01	EUR/100 kg	29,79		A01	EUR/100 kg	65,93
0406 10 20 9300	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9917	L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	13,08		A24	EUR/100 kg	70,05
	L04	EUR/100 kg	13,08		L04	EUR/100 kg	70,05
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	28,65
	A01	EUR/100 kg	13,08		A01	EUR/100 kg	70,05
0406 10 20 9610	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9919	L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	43,44		A24	EUR/100 kg	78,29
	L04	EUR/100 kg	43,44		L04	EUR/100 kg	78,29
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	31,96
	A01	EUR/100 kg	43,44		A01	EUR/100 kg	78,29
0406 10 20 9620	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9990	A00	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9710	L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	44,06		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	44,06		A24	EUR/100 kg	12,33
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	6,58
	A01	EUR/100 kg	44,06		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9630	L02	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9730	A01	EUR/100 kg	12,33
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	49,18		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	49,18		A24	EUR/100 kg	18,09
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	9,64
	A01	EUR/100 kg	49,18		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9640	L02	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9910	A01	EUR/100 kg	18,09
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	72,28		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	72,28		A24	EUR/100 kg	12,33
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	6,58
	A01	EUR/100 kg	72,28		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9650	L02	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9930	A01	EUR/100 kg	12,33
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	60,23		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	60,23		A24	EUR/100 kg	18,09
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	9,64
	A01	EUR/100 kg	60,23		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9660	A00	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9950	A01	EUR/100 kg	18,09
0406 10 20 9830	L02	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	22,34		A24	EUR/100 kg	26,31
	L04	EUR/100 kg	22,34		L04	EUR/100 kg	14,03
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	22,34		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9850	L02	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	26,31

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 30 39 9500	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 23 9900	L04	EUR/100 kg	87,47
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	28,48
	A24	EUR/100 kg	18,09		A01	EUR/100 kg	99,91
	L04	EUR/100 kg	9,64		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	18,09		A24	EUR/100 kg	88,33
0406 30 39 9700	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 25 9900	L04	EUR/100 kg	76,81
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	26,31		A01	EUR/100 kg	88,33
	L04	EUR/100 kg	14,03		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	26,31		A24	EUR/100 kg	87,38
0406 30 39 9930	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 27 9900	L04	EUR/100 kg	76,30
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	26,31		A01	EUR/100 kg	87,38
	L04	EUR/100 kg	14,03		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	26,31		A24	EUR/100 kg	79,14
0406 30 39 9950	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 31 9119	L04	EUR/100 kg	69,11
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	29,75		A01	EUR/100 kg	79,14
	L04	EUR/100 kg	15,87		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	29,75		A24	EUR/100 kg	72,85
0406 30 90 9000	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 33 9119	L04	EUR/100 kg	63,51
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	16,32
	A24	EUR/100 kg	31,21		A01	EUR/100 kg	72,85
	L04	EUR/100 kg	16,64		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	31,21		A24	EUR/100 kg	72,85
0406 40 50 9000	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 33 9919	L04	EUR/100 kg	63,51
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	16,32
	A24	EUR/100 kg	76,50		A01	EUR/100 kg	72,85
	L04	EUR/100 kg	76,50		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	76,50		A24	EUR/100 kg	66,81
0406 40 90 9000	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 33 9951	L04	EUR/100 kg	58,05
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	78,56		A01	EUR/100 kg	66,81
	L04	EUR/100 kg	78,56		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	78,56		A24	EUR/100 kg	66,86
0406 90 13 9000	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 35 9190	L04	EUR/100 kg	58,63
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	98,91		A01	EUR/100 kg	66,86
	L04	EUR/100 kg	86,38		L02	EUR/100 kg	28,30
	400	EUR/100 kg	38,51		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	98,91		A24	EUR/100 kg	103,33
0406 90 15 9100	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 35 9990	L04	EUR/100 kg	89,85
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	39,27
	A24	EUR/100 kg	102,21		A01	EUR/100 kg	103,33
	L04	EUR/100 kg	89,26		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	39,70		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	102,21		A24	EUR/100 kg	103,33
0406 90 17 9100	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 37 9000	L04	EUR/100 kg	89,85
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	25,67
	A24	EUR/100 kg	102,21		A01	EUR/100 kg	103,33
	L04	EUR/100 kg	89,26		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	39,70		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	102,21		A24	EUR/100 kg	98,91
0406 90 21 9900	L02	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	86,38
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	38,51
	A24	EUR/100 kg	99,91		A01	EUR/100 kg	98,91

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições		
0406 90 61 9000	L02	EUR/100 kg	39,96	0406 90 78 9500	L03	EUR/100 kg	—		
	L03	EUR/100 kg	—		A24	EUR/100 kg	90,08		
	A24	EUR/100 kg	110,19		L04	EUR/100 kg	78,86		
	L04	EUR/100 kg	95,20		400	EUR/100 kg	—		
	400	EUR/100 kg	36,55		A01	EUR/100 kg	90,08		
	A01	EUR/100 kg	110,19		L02	EUR/100 kg	—		
0406 90 63 9100	L02	EUR/100 kg	36,41	L03	EUR/100 kg	—			
	L03	EUR/100 kg	—	A24	EUR/100 kg	88,70			
	A24	EUR/100 kg	109,27	L04	EUR/100 kg	78,12			
	L04	EUR/100 kg	94,70	400	EUR/100 kg	—			
	400	EUR/100 kg	40,89	A01	EUR/100 kg	88,70			
	A01	EUR/100 kg	109,27	0406 90 79 9900	L02	EUR/100 kg	—		
0406 90 63 9900	L02	EUR/100 kg	29,09		L03	EUR/100 kg	—		
	L03	EUR/100 kg	—		A24	EUR/100 kg	73,33		
	A24	EUR/100 kg	105,55		L04	EUR/100 kg	63,77		
	L04	EUR/100 kg	91,04		400	EUR/100 kg	—		
	400	EUR/100 kg	31,28		A01	EUR/100 kg	73,33		
	A01	EUR/100 kg	105,55	0406 90 81 9900	L02	EUR/100 kg	—		
0406 90 69 9100	A00	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—		
	0406 90 69 9910	L02	EUR/100 kg		—	A24	EUR/100 kg	92,33	
		L03	EUR/100 kg		—	L04	EUR/100 kg	80,62	
		A24	EUR/100 kg		105,55	400	EUR/100 kg	30,43	
		L04	EUR/100 kg		91,04	A01	EUR/100 kg	92,33	
		400	EUR/100 kg	31,28	0406 90 85 9930	L02	EUR/100 kg	—	
A01		EUR/100 kg	105,55	L03		EUR/100 kg	—		
0406 90 73 9900	L02	EUR/100 kg	—	A24		EUR/100 kg	100,22		
	L03	EUR/100 kg	—	L04		EUR/100 kg	87,07		
	A24	EUR/100 kg	90,87	400		EUR/100 kg	37,91		
	L04	EUR/100 kg	79,29	A01		EUR/100 kg	100,22		
	400	EUR/100 kg	33,66	0406 90 85 9970	L02	EUR/100 kg	—		
	A01	EUR/100 kg	90,87		L03	EUR/100 kg	—		
0406 90 75 9900	L02	EUR/100 kg	—		A24	EUR/100 kg	91,86		
	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	79,82		
	A24	EUR/100 kg	91,86		400	EUR/100 kg	33,17		
	L04	EUR/100 kg	79,82		A01	EUR/100 kg	91,86		
	400	EUR/100 kg	14,20	0406 90 85 9999	A00	EUR/100 kg	—		
	A01	EUR/100 kg	91,86		0406 90 86 9100	A00	EUR/100 kg	—	
0406 90 76 9300	L02	EUR/100 kg	—			0406 90 86 9200	L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—				L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	82,43				A24	EUR/100 kg	86,90
	L04	EUR/100 kg	71,98				L04	EUR/100 kg	73,24
	400	EUR/100 kg	—	400			EUR/100 kg	17,68	
	A01	EUR/100 kg	82,43	A01	EUR/100 kg		86,90		
0406 90 76 9400	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 86 9300	L02	EUR/100 kg	—		
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—		
	A24	EUR/100 kg	92,33		A24	EUR/100 kg	87,82		
	L04	EUR/100 kg	80,62		L04	EUR/100 kg	74,30		
	400	EUR/100 kg	14,79		400	EUR/100 kg	19,38		
	A01	EUR/100 kg	92,33		A01	EUR/100 kg	87,82		
0406 90 76 9500	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 86 9400	L02	EUR/100 kg	—		
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—		
	A24	EUR/100 kg	87,08		A24	EUR/100 kg	92,33		
	L04	EUR/100 kg	76,70		L04	EUR/100 kg	78,94		
	400	EUR/100 kg	14,79		400	EUR/100 kg	21,93		
	A01	EUR/100 kg	87,08		A01	EUR/100 kg	92,33		
0406 90 78 9100	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 86 9900	L02	EUR/100 kg	—		
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—		
	A24	EUR/100 kg	86,92		A24	EUR/100 kg	100,22		
	L04	EUR/100 kg	74,38		L04	EUR/100 kg	87,07		
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	25,67		
	A01	EUR/100 kg	86,92		A01	EUR/100 kg	100,22		
0406 90 78 9300	L02	EUR/100 kg	—						

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 90 87 9100	A00	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
0406 90 87 9200	L02	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	38,79
	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9973	L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	72,41		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	61,04		A24	EUR/100 kg	89,03
	400	EUR/100 kg	15,81		L04	EUR/100 kg	77,74
	A01	EUR/100 kg	72,41		400	EUR/100 kg	15,39
0406 90 87 9300	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9974	A01	EUR/100 kg	89,03
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	80,66		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	68,23		A24	EUR/100 kg	96,21
	400	EUR/100 kg	17,85		L04	EUR/100 kg	84,37
	A01	EUR/100 kg	80,66		400	EUR/100 kg	15,39
0406 90 87 9400	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9975	A01	EUR/100 kg	96,21
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	81,88		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	70,01		A24	EUR/100 kg	97,28
	400	EUR/100 kg	19,55		L04	EUR/100 kg	86,06
	A01	EUR/100 kg	81,88		400	EUR/100 kg	20,40
0406 90 87 9951	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9979	A01	EUR/100 kg	97,28
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	90,68		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	79,18		A24	EUR/100 kg	88,33
	400	EUR/100 kg	27,03		L04	EUR/100 kg	76,81
	A01	EUR/100 kg	90,68		400	EUR/100 kg	15,39
0406 90 87 9971	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 88 9100	A01	EUR/100 kg	88,33
	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 88 9300	A00	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	90,68		L02	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	79,18		L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	21,93		A24	EUR/100 kg	70,98
	A01	EUR/100 kg	90,68		L04	EUR/100 kg	60,27
0406 90 87 9972	A24	EUR/100 kg	38,79		400	EUR/100 kg	19,38
	L03	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	70,98
	L04	EUR/100 kg	33,73				

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

L02 Suíça, Liechtenstein.

L03 Ceuta, Melilha, Islândia, Noruega, Andorra, Gibraltar, Santa Sé (forma usual: Vaticano), Malta, Turquia, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, Eslováquia, Hungria, Roménia, Bulgária, Canadá, Chipre, Austrália e Nova Zelândia.

L04 Albânia, Eslovénia, Croácia, Bósnia Herzegovina, Jugoslávia e Antiga República Jugoslava da Macedónia.

L05 Todos os destinos à excepção da Polónia e dos Estados Unidos da América.

«970» compreende as exportações referidas no n.º 1, alíneas a) e c), do artigo 36.º e no n.º 1, alíneas a) e b) do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11), bem como as efectuadas com base em contratos com forças armadas estacionadas no território de um Estado-Membro e que não pertençam a esse Estado-Membro.

REGULAMENTO (CE) N.º 124/2002 DA COMISSÃO
de 24 de Janeiro de 2002
relativo à emissão de certificados de exportação no sector vitivinícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 883/2001 da Comissão, de 24 de Abril de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho no que respeita ao comércio de produtos do sector vitivinícola com os países terceiros ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 885/2001 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 3 dos seus artigos 7 e 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 7 do artigo 63.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽³⁾, limita a concessão das restituições à exportação dos produtos do sector vitivinícola aos volumes e despesas acordados no acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round.
- (2) O artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 883/2001 fixa as condições em que podem ser tomadas medidas especiais pela Comissão com vista a evitar a superação da quantidade prevista ou do orçamento disponível no âmbito daquele acordo.
- (3) Com base nas informações relativas aos pedidos de certificados de exportação de que a Comissão dispõe em 23 de Janeiro de 2002, as quantidades ainda disponíveis respeitantes ao período até 15 de Março de 2002 para as zonas de destino 1) África e 3) Europa de Leste, referidas no n.º 5 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 883/2001, correm o risco de serem excedidas sem restrições

respeitantes à emissão desses certificados de exportação com fixação antecipada da restituição. Por conseguinte, é conveniente aplicar uma percentagem única de aceitação aos pedidos apresentados de 16 a 22 de Janeiro de 2002 e suspender para essas zonas até 16 de Março de 2002 a emissão de certificados relativamente aos pedidos apresentados, assim como a apresentação dos pedidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os certificados de exportação com fixação antecipada da restituição no sector vitivinícola cujos pedidos foram apresentados de 16 a 22 de Janeiro de 2002 no âmbito do Regulamento (CE) n.º 883/2001 serão emitidos até ao limite de 78,74 % das quantidades pedidas para a zona 1) África e de 11,09 % para as quantidades pedidas para a zona 3) Europa de Leste.

2. No que diz respeito aos produtos do sector vitivinícola referidos no n.º 1, é suspensa até 16 de Março de 2002 a emissão dos certificados de exportação cujos pedidos forem apresentados a partir de 23 de Janeiro de 2002, assim como a apresentação, a partir de 25 de Janeiro de 2002, dos pedidos de certificados de exportação para as zonas 1) África e 3) Europa de Leste.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 128 de 10.5.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 128 de 10.5.2001, p. 54.

⁽³⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 125/2002 DA COMISSÃO
de 24 de Janeiro de 2002
que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos lácteos, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum dos mercados do sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As taxas de restituições aplicáveis, a partir do dia 1 de Janeiro de 2002, aos produtos referidos no anexo, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2577/2001 da Comissão ⁽³⁾.

- (2) A aplicação de regras e critérios, retomados pelo Regulamento (CE) n.º 2577/2001, aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a modificar as taxas das restituições actualmente em vigor, nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2577/2001 são alteradas nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 344 de 28.12.2001, p. 63.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 24 de Janeiro de 2002, que altera as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(Em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, inferior a 1,5 % (PG 2):	
	a) Em caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501	—
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	30,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, igual a 26 % (PG 3):	
	a) Em caso de exportação de mercadorias que contenham, sob forma de produtos equiparados ao PG 3, manteiga ou nata a preço reduzido, obtidas nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 2571/97	50,74
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	78,00
ex 0405 10	Manteiga com um teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG 6):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2571/97	90,00
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor, em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso	182,25
	c) Em caso de exportação de outras mercadorias	175,00

REGULAMENTO (CE) N.º 126/2002 DA COMISSÃO**de 24 de Janeiro de 2002****que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo quarto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1430/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1430/2001 da Comissão, de 13 de Julho de 2001, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽²⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1430/2001, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o vigésimo quarto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o vigésimo quarto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1430/2001, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 41,165 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 192 de 14.7.2001, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 127/2002 DA COMISSÃO**de 24 de Janeiro de 2002****que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melões no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melões no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melão, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão ⁽³⁾; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melão é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melão foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; os preços de oferta que possam ser conside-

rados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melão da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melão objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Janeiro de 2002.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.⁽²⁾ JO L 141 de 24.6.1999, p. 12.⁽³⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Janeiro de 2002, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais à importação dos melaços no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa ⁽²⁾
1703 10 00 ⁽¹⁾	8,40	—	0
1703 90 00 ⁽¹⁾	13,21	—	0

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

⁽²⁾ Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 128/2002 DA COMISSÃO
de 24 de Janeiro de 2002
que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 943/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 943/2001 da Comissão ⁽⁵⁾ foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção da Polónia.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta

os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas apresentadas de 18 a 24 de Janeiro de 2002 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 943/2001, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 0,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 133 de 16.5.2001, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 129/2002 DA COMISSÃO
de 24 de Janeiro de 2002
que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1558/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1558/2001 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de cevada para todos os países terceiros com excepção dos Estados Unidos da América e do Canadá.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta

os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 18 a 24 de Janeiro de 2002 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1558/2001, a restituição máxima à exportação de cevada é fixada em 0,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 205 de 31.7.2001, p. 33.

REGULAMENTO (CE) N.º 130/2002 DA COMISSÃO
de 24 de Janeiro de 2002
relativo às propostas comunicadas para a exportação de centeio no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1005/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1005/2001 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição ou e/exportação de centeio para todos os países terceiros.
- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no

artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.

- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 18 a 24 de Janeiro de 2002 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de centeio referido no Regulamento (CE) n.º 1005/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 140 de 24.5.2001, p. 10.

REGULAMENTO (CE) N.º 131/2002 DA COMISSÃO
de 24 de Janeiro de 2002
que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 9/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 9/2002 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para a Espanha.
- (2) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir a fixação da redução máxima do direito de importação. Em relação a esta fixação deve-se ter em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95. Será declarado adjudicatário qualquer proponente cuja proposta se

situe ao nível da redução máxima do direito de importação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a redução máxima do direito de importação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 18 a 24 de Janeiro de 2002 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 9/2002, a redução máxima do direito de importação de milho é fixada em 27,96 euros/t para uma quantidade máxima global de 60 000 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 3 de 5.1.2002, p. 29.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

REGULAMENTO (CE) N.º 132/2002 DA COMISSÃO
de 24 de Janeiro de 2002
que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 30/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 30/2002 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para Portugal.
- (2) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir a fixação da redução máxima do direito de importação. Em relação a esta fixação deve-se ter em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95. Será declarado adjudicatário qualquer proponente cuja proposta se situe ao

nível da redução máxima do direito de importação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a redução máxima do direito de importação no montante referido no artigo 1.º.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 18 a 24 de Janeiro de 2002 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 30/2002, a redução máxima do direito de importação de milho é fixada em 23,79 euros/t para uma quantidade máxima global de 40 000 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 6 de 10.1.2002, p. 35.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

REGULAMENTO (CE) N.º 133/2002 DA COMISSÃO
de 24 de Janeiro de 2002
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão, de 8 de Outubro de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2427/2001 da Comissão⁽²⁾ fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B não pedidos no âmbito da ajuda alimentar.
- (2) Perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação às maçãs, as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso poderão ser em breve superadas. Tal superação seria prejudicial ao bom funcionamento do regime das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.

- (3) A fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação às maçãs exportadas após 24 de Janeiro de 2002,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação às maçãs, são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2427/2001, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 24 de Janeiro de 2002 e antes de 15 de Março de 2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 268 de 9.10.2001, p. 8.

⁽²⁾ JO L 328 de 13.12.2001, p. 22.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO
de 17 de Dezembro de 2001

relativa à celebração de um Protocolo Complementar do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro, que estabelece o regime comercial aplicável a determinados tipos de peixe e de produtos da pesca

(2002/56/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, conjugado com o n.º 2, primeiro parágrafo, primeiro período do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de proporcionar condições preferenciais para a importação na Comunidade de determinados tipos de peixe e de produtos da pesca originários da República da Hungria, e na República da Hungria de determinados tipos de peixe e produtos da pesca originários da Comunidade, é conveniente completar, através de um Protocolo Complementar, o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro ⁽¹⁾.
- (2) Para o efeito, esse Acordo Europeu deve ser completado por um novo protocolo que estabeleça o regime comercial aplicável a determinados tipos de peixe e de produtos da pesca.

(3) O protocolo deve ser aprovado,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Protocolo Complementar do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro, que estabelece o regime comercial aplicável a determinados tipos de peixe e de produtos da pesca.

O texto do protocolo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o protocolo para o efeito de vincular a Comunidade.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

A. NEYTS-UYTTEBROECK

⁽¹⁾ JO L 347 de 31.12.1993, p. 2.

PROTOCOLO COMPLEMENTAR

do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro, que estabelece o regime comercial aplicável a determinados tipos de peixe e de produtos da pesca

A COMUNIDADE EUROPEIA, a seguir designada «Comunidade»,

por um lado, e

O GOVERNO DA REPÚBLICA DA HUNGRIA,

por outro,

CONSIDERANDO que o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro, a seguir designado «Acordo Europeu», foi assinado em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1991, e entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1994,

CONSIDERANDO que o capítulo III do título III do Acordo Europeu prevê a realização de negociações para chegar a acordo quanto a concessões pautais recíprocas no sector das pescas,

CONSIDERANDO que se realizaram e concluíram com êxito negociações técnicas entre a Comunidade e a República da Hungria, com base nos artigos n.º 20, n.º 5 e 23.º do Acordo Europeu com o objectivo de chegar a acordo quanto a concessões pautais recíprocas no sector das pescas,

CONSIDERANDO que as concessões negociadas no sector das pescas terão uma incidência nas concessões bilaterais previstas no acordo, que, por conseguinte, deve ser alterado através de um protocolo que adapte os seus aspectos comerciais,

CONSIDERANDO que a Comunidade e a República da Hungria também chegaram a acordo quanto a um procedimento administrativo simples destinado a aplicar as concessões pautais acordadas, progressivamente e o mais rapidamente possível,

ACORDARAM no seguinte:

Artigo 1.º

A partir da data de entrada em vigor do presente protocolo sobre peixe e produtos da pesca na definição que lhes é dada no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, as partes aplicam uma redução de 50 % dos direitos pautais aplicados pela Comunidade e pela Hungria, respectivamente, a todos os outros tipos de peixe e produtos da pesca.

Um ano a contar da data de entrada em vigor do presente protocolo, as partes aplicam uma segunda redução de 25 % dos direitos pautais aplicáveis nessa data de entrada em vigor.

Dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente protocolo, ou mais cedo se as partes assim acordarem, o comércio de todos os tipos de peixe e de produtos da pesca é integralmente liberalizado. Esse acordo de liberalização integral antecipada do comércio de todos os tipos de peixe e de produtos da pesca deve ser aplicado nos termos no artigo 6.º

Artigo 2.º

As reduções previstas no artigo 1.º são calculadas segundo princípios matemáticos correntes, tendo em conta o seguinte:

- Todos os números cujas casas decimais sejam iguais ou inferiores a 50 devem ser arredondados para o número inteiro imediatamente inferior;
- Todos os números cujas casas decimais sejam superiores a 50 devem ser arredondados para o número inteiro imediatamente superior;
- Todos os direitos inferiores a 2 % são automaticamente reduzidos a 0 %.

As partes procedem a uma troca de informações relativamente aos casos a que são aplicáveis os princípios acima enunciados.

Artigo 3.º

A Hungria abrirá um limite máximo de importação de 40 milhões de USD para os produtos da pesca originários da Comunidade relativamente a 2001 e um limite máximo de 44 milhões de USD relativamente a 2002. O limite máximo e as licenças de importação correspondentes serão eliminados dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente protocolo. Os produtos incluídos nesta categoria constam do anexo.

À data entrada em vigor do presente protocolo, a Hungria eliminará as licenças de importação relativas a todos os produtos da pesca originários da Comunidade que não figurem no anexo.

Artigo 4.º

Em relação ao produto classificado no código NC húngaro ex 1902 20 10 00 (massas alimentícias recheadas unicamente com peixe), o presente protocolo substitui a concessão relativa ao produto em questão prevista no anexo II do protocolo 3 do Acordo Europeu.

Artigo 5.º

O presente protocolo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as partes tenham procedido à notificação recíproca do cumprimento das formalidades internas necessárias para o efeito.

Artigo 6.º

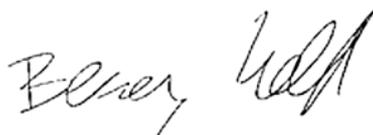
O presente protocolo pode ser alterado por decisão do Conselho de Associação.

Hecho en Bruselas, el veinte de diciembre del dos mil uno.
Udfærdiget i Bruxelles den tyvende december to tusind og en.
Geschehen zu Brüssel am zwanzigsten Dezember zweitausendundeins.
Έγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι Δεκεμβρίου δύο χιλιάδες ένα.
Done at Brussels on the twentieth day of December in the year two thousand and one.
Fait à Bruxelles, le vingt décembre deux mille un.
Fatto a Bruxelles, addì venti dicembre duemilauno.
Gedaan te Brussel, de twintigste december tweeduizendeneen.
Feito em Bruxelas, em vinte de Dezembro de dois mil e um.
Tehty Brysselissä kahdentenakymmenentenä päivänä joulukuuta vuonna kaksituhattayksi.
Som skedde i Bryssel den tjugonde december tjugohundraett.
Készült Brüsszelben 2001 december 20.-án.

Por la Comunidad Europea
For Det Europæiske Fællesskab
Für die Europäische Gemeinschaft
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα
For the European Community
Pour la Communauté européenne
Per la Comunità europea
Voor de Europese Gemeenschap
Pela Comunidade Europeia
Euroopan yhteisön puolesta
På Europeiska gemenskapens vägnar
Az Európai Közösség részéről



Por el Gobierno de la República de Hungría
For Regeringen for Republikken Ungarn
Für die Regierung der Republik Ungarn
Για την Κυβέρνηση της Δημοκρατίας της Ουγγαρίας
For the Government of the Republic of Hungary
Pour le gouvernement de la République de Hongrie
Per il governo della Repubblica di Ungheria
Voor de Regering van de Republiek Hongarije
Pelo Governo da República da Hungria
Unkarin tasavallan hallituksen puolesta
För Republiken Ungerns regering
A Magyar Köztársaság Kormánya részéről



ANEXO

0305	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pó e pellets de peixe, próprios para a alimentação humana
0305 30	Filetes de peixes, secos, salgados ou e salmoura, mas não fumados
ex 0305 30 11 00	Filetes de bacalhau «Gadus macrocephalus», secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados
ex 0305 30 19 00	Filetes de bacalhau «Gadus Morhua, Gadus Ogac», e de peixes da espécie «Boreogadus saida», secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados
ex 0305 30 30 00	Filetes de salmão do pacífico «Oncorhynchus spp.», de salmão do atlântico «Salmo salar» e de salmão do Danúbio «Hucho Hucho» salgados ou em salmoura, mas não fumados
ex 0305 30 50 00	Filetes de alabote negro, «Reinhardtius Hippoglossoides» salgados ou em salmoura, mas não fumados
0305 30 90	Outros:
ex 0305 30 90 01	Filetes de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas fumados, de salmões e de arenques
ex 0305 30 90 99	Filetes de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas fumados, de outros peixes
	Peixes, mesmo em filetes, secos ou fumados
0305 41 00 00	Peixes, mesmo em filetes, de salmões do pacífico «Oncorhynchus spp.», de salmões do atlântico «Salmo Salar» e de salmões de Danúbio «Hucho Hucho», fumados
0305 42 00 00	Peixes, mesmo em filetes, de arenques «Clupea Harengus, Clupea Pallasii», fumados
0305 49	Outros:
0305 49 10 00	Peixes, mesmo em filetes, de Alabato Negro, fumados
0305 49 20 00	Peixes, mesmo em filetes, de Alabote-do-Atlântico «Hippoglossus Hippoglossus», fumados
0305 49 30 00	Peixes, mesmo em filetes, de cavalas, cavalinhas e sardas «Scomber Scombrus, Scomber Australasicus, Scomper Japonicus», fumados
0305 49 45 00	Peixes , mesmo em filetes, de trutas «Salmo Trutta, Oncorhynchus Mykiss, Oncorhynchus Clarki, Oncorhynchus Aguabonita, Oncorhynchus Gilae, Oncorhynchus Apache e Oncorhynchus Chrysogaster», fumados
0305 49 50 00	Peixes, mesmo em filetes, de enguias «Anguilla spp.», fumados
0305 49 80	Outros:
0305 49 80 01	Sardinhas
0305 49 80 99	Outros:
0305 61 00 00	Arenques «Clupea Hanrengus, Clupea Pallasii», apenas salgados ou em salmoura
0305 62 00 00	Bacalhaus «Gadus Morhua, Gadus Ogac, Gadus Magrocephalus», apenas salgados ou em salmoura
0305 63 00 00	Anchovas «Engraulis spp.», apenas salgadas ou em salmoura

0305 69	Outros:
0305 69 10 00	Peixes da espécie boreogadus saida, apenas salgado, ou em salmoura
0305 69 20 00	Filetes de Alabote negro, «Reinhardtius Hippoglossoides» e de Alabote-do-Pacífico apenas salgados ou em salmoura (excepto filetes)
0305 69 30 00	Alabote-do-Atlântico «Hippoglossus Hippoglossus», apenas salgados ou em salmoura, excepto filetes
0305 69 50 00	Salmões do pacífico «Oncorhynchus spp.», salmões do Atlântico «Salmo Salar» e salmões do Danúbio «Hucho Hucho», apenas salgados ou em salmoura, excepto filetes
0305 69 90	Outros:
0305 69 90 01	Sardinhas
0305 69 90 99	Outros:
1604	Preparações e conservas de peixes; Caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe
	Peixes, inteiros ou em pedaços (excepto peixes picados)
1604 11 00 00	Salmões
1604 12	Arenques
1604 12 10 00	Filetes de arenques crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados
	Outros:
1604 12 91 00	Em recipientes hermeticamente fechados
1604 12 99 00	Outros:
1604 13	Preparações e conservas de sardinhas, sardinelas, espadilhas e lavadilhas
	Sardinhas
1604 13 11 00	Em azeite de oliveira
1604 13 19 00	Outros:
1604 13 90 00	Outros:
1604 14	Atuns, bonitos-listados e bonitos
	Atuns, bonitos-listados
1604 14 11 00	Em óleos vegetais
	Outros:
1604 14 16 00	Filetes denominados «loins»
1604 14 18 00	Outros:
1604 14 90 00	Bonito «Sarda spp.»

1604 15	Cavalas, cavalinhas e sardas
	Das espécies <i>scomber scombrus</i> e <i>scomper Japonicus</i>
1604 15 11 00	Filetes
1604 15 19 00	Outros:
1604 15 90 00	Da espécie <i>Scomber Australasicus</i>
1604 16 00 00	Anchovas:
1604 19	Outros:
1604 19 10 00	Salmonídeos (excepto salmões)
	Peixes da espécie <i>Euthymnus</i> (excepto bonitos-listados <i>Euthymnus Katsuwonus pelamis</i>)
1604 19 31 00	Filetes denominados «loins»
1604 19 39 00	Outros:
1604 19 50 00	Peixes da espécie <i>Orynopsis unicolor</i>
	Outros:
1604 19 91 00	Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), congelados
	Outros:
1604 19 92 00	Bacalhaus das espécies <i>Gadus Morhua</i> , <i>Gadus Ogac</i> , <i>Gadus Macrocephalus</i>
1604 19 93 00	Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)
1604 19 94 00	Pescadas (<i>Merluccius spp.</i> , <i>Urophycis spp.</i>)
1604 19 95 00	Escamudo do alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>) e escamudo amarelo (<i>Pollachius pollachius</i>)
1604 19 98 00	Outros:
1604 20	Preparações e conservas de peixes;
1604 20 05 00	Preparações de surimi
	Outros:
1604 20 10 00	De salmões
1604 20 30 00	De salmonídeos (excepto salmões)
1604 20 40 00	De anchovas:
1604 20 50 00	De bonitos, de Cavalas e Cavalinhas das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber Japonicus</i> e peixes das espécies <i>Orynopsis unicolor</i>
1604 20 70 00	De atuns, bonitos-listados e outros peixes do género <i>Euthymnus</i>
1604 20 90 00	De outros peixes

DECISÃO DO CONSELHO
de 17 de Dezembro de 2001

relativa à celebração de um Protocolo Complementar do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro, que estabelece o regime comercial aplicável a determinados tipos de peixe e de produtos da pesca

(2002/57/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, conjugado com o seu artigo 300.º, n.º 2, primeiro parágrafo, primeiro período,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de proporcionar condições preferenciais para a importação na Comunidade de determinados tipos de peixe e de produtos da pesca originários da República da Estónia e na República da Estónia de determinados tipos de peixe e produtos da pesca originários da Comunidade, é conveniente completar, através de um Protocolo Complementar, o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro ⁽¹⁾.
- (2) Para o efeito, esse Acordo Europeu deve ser completado por um novo Protocolo que estabeleça o regime comercial aplicável a certos tipos de peixe e de produtos da pesca.
- (3) O protocolo deve ser aprovado,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Protocolo Complementar do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um

lado, e a República da Estónia, por outro, que estabelece o regime comercial aplicável a determinados tipos de peixe e de produtos da pesca.

O texto do protocolo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A partir da data da entrada em vigor do presente acordo, os anexos I e V do Regulamento (CE) n.º 2178/95 do Conselho, de 8 de Agosto de 1995, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes e de limites máximos pautais comunitários para determinados produtos industriais e da pesca originário da Estónia, da Letónia e da Lituânia, bem como às normas de adaptação desses contingentes e limites máximos ⁽²⁾.

Artigo 3.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o Protocolo para o efeito de vincular a Comunidade.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

A. NEYTS-UYTTEBROECK

⁽¹⁾ JO L 68 de 9.3.1998, p. 3.

⁽²⁾ JO L 223 de 20.9.1995, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2206/98 da Comissão (JO L 278 de 15.10.1998, p. 16).

PROTOCOLO COMPLEMENTAR

do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro, que estabelece o regime comercial aplicável a determinados tipos de peixe e de produtos da pesca

A COMUNIDADE EUROPEIA, a seguir designada «Comunidade»,

por um lado, e

O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ESTÓNIA,

por outro,

CONSIDERANDO que o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro, a seguir designado «Acordo Europeu», foi assinado em Bruxelas, em 12 de Junho de 1995 e entrou em vigor em Fevereiro de 1998,

CONSIDERANDO que se realizaram e concluíram com êxito negociações técnicas entre a Comunidade e a República da Estónia, com base nos artigos 19.º, n.º 4, e 22.º do Acordo Europeu, com o objectivo de chegar a acordo quanto a concessões pautais recíprocas no sector das pescas,

CONSIDERANDO que as concessões negociadas no sector das pescas terão uma incidência nas concessões bilaterais previstas no Acordo Europeu, que, por conseguinte, deve ser alterado através de um protocolo que adapte os seus aspectos comerciais,

CONSIDERANDO que a Comunidade e a República da Estónia também chegaram a acordo quanto a um procedimento administrativo simples destinado a aplicar as concessões pautais acordadas, progressivamente e o mais rapidamente possível,

ACORDARAM o seguinte:

Artigo 1.º

O peixe e os produtos da pesca são definidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, que substituiu e revoga o Regulamento (CE) n.º 3759/92 do Conselho, que é referido no artigo 21.º do Acordo Europeu. Os produtos da pesca abrangem quer os produtos capturados no mar quer nas águas interiores e os produtos da aquicultura seguidamente referidos:

Código NC	Designação das mercadorias
a) 0301	Peixes vivos
0302	Peixes frescos ou refrigerados, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304
0303	Peixes congelados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304
0304	Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados
b) 0305	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pó e pellets de peixe, próprios para a alimentação humana
c) 0306	Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pó e pellets de crustáceos, próprios para a alimentação humana
0307	Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pó e pellets de invertebrados aquáticos, excepto crustáceos, próprios para a alimentação humana
d)	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana: – Outros: – – Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3:

Código NC	Designação das mercadorias
0511 91 10	--- Desperdícios de peixes
0511 91 90	--- Outros
e) 1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe
f) 1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas
g)	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:
	– Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:
1902 20	– Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):
1902 20 10	-- Contendo, em peso, mais de 20 % de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
h)	Farinhas, pó e pellets, de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana; torresmos:
2301 20 00	– Farinhas, pó e pellets, de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos

Artigo 2.º

A partir da data de entrada em vigor do presente protocolo, as partes procedem a uma liberalização integral do comércio de todos os produtos abrangidos pelo anexo VI do Acordo Europeu e aplicam quaisquer outras concessões respeitantes ao peixe e aos produtos da pesca que sejam acordadas. A partir da data de entrada em vigor do presente protocolo, as partes aplicam uma redução de um terço dos direitos pautais aplicados pela Comunidade e pela República da Estónia, respectivamente, a todos os outros tipos de peixe e de produtos da pesca definidos no artigo 1.º do presente protocolo.

Um ano a contar da data de entrada em vigor do presente protocolo, as partes aplicam uma redução suplementar de um terço dos direitos pautais aplicáveis nessa data de entrada em vigor.

Dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente protocolo, ou mais cedo se as duas partes assim o acordarem, o comércio de todos os tipos de peixe e de produtos da pesca é integralmente liberalizado. Esse acordo de liberalização integral antecipada do comércio de todos os tipos de peixe e de produtos da pesca deve ser aplicado nos termos do artigo 5.º

Artigo 3.º

As reduções previstas no artigo 2.º são calculadas segundo princípios matemáticos correntes, tendo em conta o seguinte:

- Todos os números cujas casas decimais sejam iguais ou inferiores a 50 são arredondados para o número inteiro imediatamente inferior;
- Todos os números cujas casas decimais sejam superiores a 50 são arredondados para o número inteiro imediatamente superior;
- Todos os direitos inferiores a 2 % são automaticamente reduzidos a 0 % pelas partes.

As partes procedem a uma troca de informações relativamente aos casos a que são aplicáveis os princípios acima enunciados.

Artigo 4.º

O presente protocolo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as partes tenham procedido à notificação recíproca do cumprimento das formalidades internas necessárias para o efeito.

Artigo 5.º

O presente protocolo pode ser alterado por decisão do Conselho de Associação.

Hecho en Bruselas, el veinte de diciembre del dos mil uno.
Udfærdiget i Bruxelles den tyvende december to tusind og en.
Geschehen zu Brüssel am zwanzigsten Dezember zweitausendundeins.
Έγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι Δεκεμβρίου δύο χιλιάδες ένα.
Done at Brussels on the twentieth day of December in the year two thousand and one.
Fait à Bruxelles, le vingt décembre deux mille un.
Fatto a Bruxelles, addì venti dicembre duemilauno.
Gedaan te Brussel, de twintigste december tweeduizendeneen.
Feito em Bruxelas, em vinte de Dezembro de dois mil e um.
Tehty Brysselissä kahdentenkymmenentenä päivänä joulukuuta vuonna kaksituhattayksi.
Som skedde i Bryssel den tjugonde december tjugohundraett.
Koostatud Brüsselis kahekümnendal detsembril kahetuhande esimesel aastal.

Por la Comunidad Europea
For Det Europæiske Fællesskab
Für die Europäische Gemeinschaft
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα
For the European Community
Pour la Communauté européenne
Per la Comunità europea
Voor de Europese Gemeenschap
Pela Comunidade Europeia
Euroopan yhteisön puolesta
På Europeiska gemenskapens vägnar
Euroopa Ühenduse nimel



Por el Gobierno de la República de Estonia
For Regeringen for Republikken Estland
Für die Regierung der Republik Estland
Για την Κυβέρνηση της Δημοκρατίας της Εσθονίας
For the Government of the Republic of Estonia
Pour le gouvernement de la République d'Estonie
Per il governo della Repubblica di Estonia
Voor de Regering van de Republiek Estland
Pelo Governo da República da Estónia
Viron tasavallan hallituksen puolesta
För Republiken Estlands regering
Eesti Vabariigi valitsuse nimel



DECISÃO DO CONSELHO
de 17 de Dezembro de 2001

relativa à celebração de um Protocolo Complementar do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro, que estabelece o regime comercial aplicável a determinados tipos de peixe e de produtos da pesca

(2002/58/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, conjugado com o seu artigo 300.º, n.º 2, primeiro parágrafo, primeiro período,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de proporcionar condições preferenciais para a importação na Comunidade de determinados tipos de peixe e de produtos da pesca originários da República da Lituânia, e na República da Lituânia de determinados tipos de peixe e produtos da pesca originários da Comunidade, é conveniente completar, através de um Protocolo Complementar, o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro ⁽¹⁾, alterado pelo protocolo que adapta os aspectos comerciais desse acordo.
- (2) Para o efeito, esse Acordo Europeu deve ser completado por um novo protocolo que estabeleça o regime comercial aplicável a certos tipos de peixe e de produtos da pesca.
- (3) O protocolo deve ser aprovado,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, um Protocolo Complementar do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro, que estabelece o regime comercial aplicável a determinados tipos de peixe e de produtos da pesca.

O texto do protocolo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o protocolo para o efeito de vincular a Comunidade.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

A. NEYTS-UYTTEBROECK

⁽¹⁾ JO L 51 de 20.2.1998, p. 3.

PROTOCOLO COMPLEMENTAR**do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro, que estabelece o regime comercial aplicável a determinados tipos de peixe e de produtos da pesca**

A COMUNIDADE EUROPEIA, a seguir designada «Comunidade»,

por um lado, e

A REPÚBLICA DA LITUÂNIA,

por outro,

CONSIDERANDO que o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro, a seguir designado «Acordo Europeu», foi assinado em Bruxelas, em 12 de Junho de 1995 e entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1998.

CONSIDERANDO que se realizaram e concluíram com êxito negociações técnicas entre a Comunidade e a República da Lituânia, com base nos artigos 20.º, n.º 4, e 23.º do Acordo Europeu, com o objectivo de chegar a acordo quanto a concessões pautais recíprocas no sector das pescas.

CONSIDERANDO que as concessões negociadas no sector das pescas terão uma incidência nas concessões bilaterais previstas no Acordo Europeu, que, por conseguinte, deve ser alterado através de um protocolo que adapte os seus aspectos comerciais.

CONSIDERANDO que a Comunidade e a República da Lituânia também chegaram a acordo quanto a um procedimento administrativo simples destinado a aplicar, as concessões pautais acordadas, progressivamente e o mais rapidamente possível,

ACORDARAM no seguinte:

Artigo 1.º

A partir da data de entrada em vigor do presente protocolo, as partes procedem a uma liberalização integral do comércio de todos os produtos abrangidos pelo anexo XIV e do anexo XV do Acordo Europeu e aplicam quaisquer outras concessões respeitantes ao peixe e aos produtos da pesca que sejam concedidas. A partir da data de entrada em vigor do presente protocolo, as partes aplicam uma redução de um terço dos direitos pautais aplicados pela Comunidade e pela República da Lituânia, respectivamente, a todos os outros tipos de peixe e de produtos da pesca.

Um ano a contar da data de entrada em vigor do presente protocolo, as partes aplicam uma redução suplementar de um terço dos direitos pautais aplicáveis nessa data de entrada em vigor.

Três anos a contar da data da entrada em vigor do presente protocolo, ou mais cedo se as partes assim o acordarem, o comércio de todos os tipos de peixe e de produtos da pesca é integralmente liberalizado. Esse acordo de liberalização integral antecipada do comércio de todos os tipos de peixe e produtos da pesca deve ser aplicado nos termos do artigo 4.º

Artigo 2.º

As reduções previstas no artigo 1.º são calculadas segundo princípios matemáticos correntes, tendo em conta o seguinte:

- a) Todos os números cujas casas decimais sejam iguais ou inferiores a 50, são arredondados para o número inteiro imediatamente inferior;
- b) Todos os números cujas casas decimais sejam superiores a 50, são arredondados para o número inteiro imediatamente superior;
- c) Todos os direitos inferiores a 2 % são automaticamente reduzidos a 0 %.

As partes procedem a uma troca de informações relativamente aos casos a que são aplicáveis os princípios acima enunciados.

Artigo 3.º

O presente protocolo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as partes tenham procedido à notificação recíproca do cumprimento das formalidades necessárias para o efeito.

Artigo 4.º

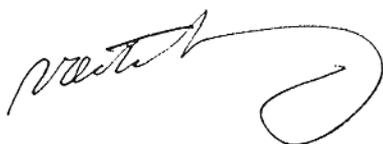
O presente protocolo pode ser alterado por decisão do Conselho de Associação.

Hecho en Bruselas, el veinte de diciembre del dos mil uno.
Udfærdiget i Bruxelles den tyvende december to tusind og en.
Geschehen zu Brüssel am zwanzigsten Dezember zweitausendundeins.
Έγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι Δεκεμβρίου δύο χιλιάδες ένα.
Done at Brussels on the twentieth day of December in the year two thousand and one.
Fait à Bruxelles, le vingt décembre deux mille un.
Fatto a Bruxelles, addì venti dicembre duemilauno.
Gedaan te Brussel, de twintigste december tweeduizendeneen.
Feito em Bruxelas, em vinte de Dezembro de dois mil e um.
Tehty Brysselissä kahdentenäkymmenentenä päivänä joulukuuta vuonna kaksituhattayksi.
Som skedde i Bryssel den tjugonde december tjugohundraett.
Sudaryta Briuselyje du tukstanciai pirmu metu gruodzio 20 d.

Por la Comunidad Europea
For Det Europæiske Fællesskab
Für die Europäische Gemeinschaft
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα
For the European Community
Pour la Communauté européenne
Per la Comunità europea
Voor de Europese Gemeenschap
Pela Comunidade Europeia
Euroopan yhteisön puolesta
På Europeiska gemenskapens vägnar
Europos Bendrijos vardu



Por la República de Lituania
For Republikken Litauen
Für die Republik Litauen
Για την Δημοκρατία της Λιθουανίας
For the Republic of Lithuania
Pour la République de Lituanie
Per la Repubblica di Lituania
Voor de Republiek Litouwen
Pela República da Lituânia
Lietuan tasavallan puolesta
För Republiken Litauen
Lietuvos Respublikos vardu



COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Janeiro de 2002

relativa ao projecto de disposições nacionais notificado pelo Reino dos Países Baixos em virtude do n.º 5 do artigo 95.º do Tratado CE respeitante à limitação da colocação no mercado e da utilização de madeira tratada com creosoto

[notificada com o número C(2002) 97]

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/59/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 95.º,

Considerando o seguinte:

I. FACTOS

1. LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

- (1) A Directiva 76/769/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/90/CE da Comissão ⁽²⁾, prevê a proibição e a restrição do uso de determinadas substâncias e preparações perigosas. A Directiva 76/769/CEE é alterada regularmente com o objectivo de incluir no seu anexo substâncias adicionais perigosas para o homem e para o ambiente;
- (2) A Directiva 94/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾ alterou a Directiva 76/769/CEE para harmonizar, nomeadamente, a utilização e comercialização de creosoto e destilados de alcatrão de hulha afins, bem como de preparações que os contenham, limitando o teor de um componente específico, o benzo[a]pireno (B[a]P) e dos fenóis extractáveis com água quando utilizados no tratamento de madeiras (ponto 32 do anexo da directiva 94/60/CE). São estabelecidos valores-limite máximos de 0,005 % em massa (= 50 ppm) para o B[a]P e de 3 % em massa (= 30 g/kg) para os fenóis extractáveis com água. Não pode ser colocada no mercado madeira tratada com creosoto ou preparações que o contenham que não respeitem os referidos valores-limite;
- (3) Todavia, a Directiva 1994/60/CE prevê a possibilidade da concessão de derrogações aplicáveis à utilização de creosoto e de preparações que o contenham, com teores de B[a]P não superiores a 0,05 % em massa (= 500 ppm) e teores de fenóis extractáveis com água não superiores a 3 % em massa (= 30 g/kg), para o tratamento de madeiras em instalações industriais. Os produtos em causa não podem ser vendidos ao público em geral e os recipientes que os contenham devem ostentar a expressão «Apenas para uso industrial». As madeiras tratadas do referido modo colocadas no mercado pela primeira vez podem apenas ser utilizadas para fins industriais e profissionais, por exemplo, nos caminhos-de-ferro, no transporte de energia eléctrica e telecomunicações, em vedações, em instalações portuárias e em vias fluviais, excepto em determinados casos em que a sua utilização

⁽¹⁾ JO L 262 de 27.9.1976, p. 201.

⁽²⁾ JO L 283 de 27.10.2001, p. 41.

⁽³⁾ JO L 365 de 31.12.1994, p. 1.

é proibida, nomeadamente em edifícios, em contacto com produtos para consumo humano ou animal, em espaços de recreio para crianças ou outros espaços de lazer ao ar livre e sempre que existam riscos de contacto com a pele. As madeiras usadas comercializadas pela segunda vez podem ser utilizadas independentemente do tipo de creosoto aplicado, excepto nos casos supramencionados;

- (4) Em 26 de Outubro de 2001, foi adoptada a Directiva 2001/90/CE que adapta ao progresso técnico, pela sétima vez, o anexo I da Directiva 76/769/CEE, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas;
- (5) De acordo com as disposições alteradas, o creosoto não pode ser utilizado no tratamento da madeira e a madeira assim tratada não pode ser colocada no mercado. No entanto, por derrogação, o creosoto pode ser utilizado no tratamento da madeira em instalações industriais ou por profissionais para novo tratamento *in situ*, e só se contiver B[a]P numa concentração inferior a 0,005 ppm, em massa, e fenóis extractáveis com água numa concentração inferior a 3 %, em massa. Essas substâncias e preparações não podem ser vendidas aos consumidores e só podem ser colocadas no mercado em embalagens de capacidade igual ou superior a 20 litros. A embalagem deve ostentar a expressão «Para utilização exclusiva em instalações industriais ou tratamento por profissionais»;
- (6) A madeira tratada do referido modo ou tratada novamente *in situ* é autorizada apenas para utilização profissional e industrial, por exemplo, nos caminhos-de-ferro, no transporte de energia eléctrica e telecomunicações, em vedações, para fins agrícolas, em instalações portuárias e em vias fluviais. A sua utilização é proibida no interior de edifícios, em espaços de recreio para crianças, em parques, em jardins e noutros locais públicos de recreio e lazer onde haja risco de contacto frequente com a pele, em mobiliário de jardim ou em contacto com produtos para consumo humano ou animal. A madeira que foi tratada com creosoto antes da aplicação da presente directiva pode ser comercializada em segunda mão para reutilização, excepto nos casos supramencionados;

2. DISPOSIÇÕES NACIONAIS EM VIGOR APROVADAS PELA COMISSÃO NO ÂMBITO DO N.º 4 DO ARTIGO 95.º DO TRATADO

- (7) Na sequência do pedido apresentado pelos Países Baixos, a Comissão concedeu uma derrogação com vista a manter as disposições nacionais que são incompatíveis com a Directiva 94/60/CE. O pedido em questão, efectuado ao abrigo do n.º 4 do artigo 95.º (n.º 4 do ex-artigo 100.º-A) do Tratado CE, foi aprovado pela Decisão 1999/832/CE da Comissão (4);
- (8) O quadro seguinte apresenta uma síntese das diferenças entre a Directiva 94/60/CE e as disposições nacionais dos Países Baixos aprovadas na decisão da Comissão:

	Directiva 94/60/CE	Legislação neerlandesa actual
B[a]P < 50 ppm	Não existem restrições à venda ou à utilização de creosoto e de madeiras recentemente tratadas.	<p>Carbolínio: Não existem restrições à venda. Apenas para uso privado no tratamento de madeiras. Existem restrições explícitas à utilização de madeira tratada, que não pode ser utilizada:</p> <ul style="list-style-type: none"> — em brinquedos; — no interior de edifícios (utilizados por pessoas e por animais), — em espaços para a armazenagem de alimentos; — em estufas. <p>Creosoto: Utilização permitida apenas para fins industriais em instalações especiais para o tratamento de madeira por técnicas de vácuo e sob pressão para o fabrico de:</p> <ul style="list-style-type: none"> — travessas de caminho-de-ferro; — postes telefónicos e eléctricos; — escavações, obras rodoviárias e hidráulicas; — vedações.

(4) JO L 329 de 22.12.1999, p. 25.

	Directiva 94/60/CE	Legislação neerlandesa actual
B[a]P na gama 50-500 ppm	<p>Restrições à venda de creosoto:</p> <ul style="list-style-type: none"> — proibição de venda a consumidores particulares; — utilização apenas permitida em instalações industriais. Recipientes com uma capacidade mínima de 200 l. Necessária rotolagem especial. <p>Utilização de madeira tratada com creosoto apenas permitida para aplicações profissionais e industriais:</p> <ul style="list-style-type: none"> — caminhos-de-ferro; — postes eléctricos; — vedações; — instalações portuárias e vias navegáveis. <p>Existem restrições explícitas à utilização de madeira tratada, que não pode ser utilizada:</p> <ul style="list-style-type: none"> — no interior de edifícios; — em contacto com alimentos; — em recipientes para culturas; — em espaços de recreio para crianças e outros locais em que existam riscos de contacto com a pele. 	É totalmente proibida a venda e a utilização de creosoto e produtos tratados com creosoto.
B[a]P > 500 ppm	É totalmente proibida a venda e a utilização de creosoto e produtos tratados com creosoto.	É totalmente proibida a venda e a utilização de creosoto e produtos tratados com creosoto.
Madeira usada tratada com creosoto	Utilização controlada, no caso de madeira tratada com creosoto com um teor de B[a]P compreendido entre 50 e 500 ppm.	Mesmos requisitos que no caso da madeira recentemente tratada.

- (9) Em resumo, as disposições neerlandesas em vigor são mais restritivas do que as contidas na Directiva 94/60/CE em diversos aspectos:
- a utilização de creosoto com teores de B[a]P compreendidos entre 50 ppm e 500 ppm não é permitida em instalações industriais,
 - a preservação da madeira deve ser efectuada por recurso a técnicas específicas (pressão/vácuo), em instalações especiais,
 - em determinados casos, é proibida a utilização do creosoto para a preservação de madeira, mesmo no caso de o respectivo teor de B[a]P ser inferior a 50 ppm;

3. DISPOSIÇÕES NACIONAIS PREVISTAS

- (10) Os Países Baixos pretendem adoptar novas disposições nacionais que ultrapassam as medidas previstas na Directiva 94/60/CE, alterando a decisão relativa aos revestimentos que contêm hidrocarbonetos aromáticos policíclicos (Besluit PAK-houdende coatings) ao abrigo da lei sobre as substâncias químicas (madeira tratada com creosoto);
- (11) A alínea a) do artigo 8.º de uma nova Secção 4 a) do projecto de legislação supramencionado dispõe que «a partir da data determinada por decreto real, será proibido importar para os Países Baixos, utilizar, fornecer a outros ou manter disponível para venda no mercado

neerlandês, madeira tratada com creosoto para aplicações que entrem em contacto com as águas superficiais e subterrâneas»;

- (12) A proibição não se aplica à madeira tratada com creosoto que foi utilizada para os fins a que se destinava antes de uma data a determinar por decreto real, desde que o local onde essa aplicação foi efectuada permaneça o mesmo. Existem duas outras excepções que dizem respeito à madeira tratada com creosoto:
- que tenha sido sujeita a um regime aduaneiro e seja destinada ao trânsito aduaneiro, à colocação num entreposto aduaneiro ou à importação temporária, de acordo com o disposto no n.º 16 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho,
 - que seja proveniente de um Estado-Membro da União Europeia ou de um Estado do EEE e não se destine à venda no mercado neerlandês;
- (13) A alínea b) do artigo 8.º do projecto de decisão requer que qualquer pessoa que importe, forneça ou mantenha disponível para venda no mercado madeira tratada com creosoto que não seja abrangida pela proibição, mantenha um registo dessa madeira e demonstre, mediante pedido, que a madeira tratada com creosoto em causa não se destina a aplicações a que a proibição se refere. O registo inclui, pelo menos:
- o nome e o endereço do fabricante ou fornecedor a quem foi comprada a madeira tratada com creosoto,

- a data em que a madeira tratada com creosoto foi entregue pelo fabricante ou fornecedor,
- o âmbito de aplicação da madeira tratada com creosoto,
- o nome e o endereço da pessoa a quem foi disponibilizada ou entregue a madeira tratada com creosoto,
- a data de entrega da madeira tratada com creosoto,
- a quantidade de madeira tratada com creosoto recebida ou entregue;

II. PROCEDIMENTO

- (14) A Directiva 94/60/CE foi adoptada em 20 de Dezembro de 1994. Os Estados-Membros deviam tomar as medidas necessárias para dar cumprimento à directiva, o mais tardar, um ano após a sua adopção, isto é, até 20 de Dezembro de 1995, devendo as disposições nacionais ser aplicáveis a partir de 20 de Junho de 1996;
- (15) Tal como indicado atrás, os Países Baixos obtiveram a aprovação, através da Decisão 1999/832/CE, para manter as disposições nacionais em vigor quanto à utilização do creosoto, que são mais restritivas do que as da Directiva 94/60/CE;
- (16) Por carta datada de 23 de Janeiro de 2001, o representante permanente dos Países Baixos comunicou à Comissão que os Países Baixos tencionavam, em conformidade com o n.º 5 do artigo 95.º do Tratado CE, introduzir medidas relativas à madeira tratada com creosoto que ultrapassavam as previstas na Directiva 94/60/CE. Os Países Baixos consideram que a introdução das referidas medidas nacionais relativas à protecção do ambiente se justifica em virtude de um problema específico verificado nos Países Baixos após a adopção da Directiva 94/60/CE;
- (17) Por carta datada de 22 de Fevereiro de 2001, a Comissão informou as autoridades neerlandesas de que tinha recebido a notificação, nos termos do n.º 5 do artigo 95.º, e de que o período de seis meses para o seu exame, de acordo com o n.º 6 do artigo 95.º, tinha tido início em 26 de Janeiro de 2001, o dia seguinte ao da recepção da notificação;
- (18) Por carta datada de 17 de Abril de 2001, a Comissão informou os restantes Estados-Membros sobre o pedido dos Países Baixos. A Comissão publicou igualmente uma notificação relativa a esse pedido no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽⁵⁾, de modo a informar as demais partes interessadas sobre o projecto de medidas nacionais que os Países Baixos pretendem adoptar;
- (19) Considerando que a justificação da notificação neerlandesa se afigura *prima facie* uma questão complexa e não implicar um perigo para a saúde humana, a Comissão solicitou que o Comité Científico da Toxicidade, da Ecotoxicidade e do Ambiente (em seguida denominado CSTE) desse um parecer sobre este assunto. Em 12 de Junho de 2001 ⁽⁶⁾, o CSTE confirmou que a justificação do pedido neerlandês constitui uma questão complexa e não implica directamente perigo para a saúde humana;

- (20) Com base no parecer do CSTE, a Comissão adoptou, em 13 de Julho de 2001, a Decisão 2001/599/CE ⁽⁷⁾ em conformidade com o disposto no terceiro parágrafo do n.º 6 do artigo 95.º do Tratado, que prorrogava o período de seis meses mencionado no segundo parágrafo do n.º 6 do mesmo artigo, nos termos do qual é necessário a adopção de uma decisão para se prorrogar o período de seis meses, a fim de permitir uma avaliação exaustiva de todas as provas apresentadas. A referida decisão foi notificada aos Países Baixos em 13 de Julho de 2001;
- (21) A Comissão solicitou subsequentemente ao CSTE que desse um parecer sobre os fundamentos da justificação fornecida pelos Países Baixos. Mais especificamente, solicitou-se ao CSTE um parecer sobre a questão de saber se os Países Baixos tinham fornecido novas provas científicas demonstrando que a utilização de madeira tratada com creosoto em contacto com águas superficiais ou subterrâneas apresenta riscos ambientais e, em caso afirmativo, se esses riscos se limitam aos Países Baixos. O CSTE emitiu o seu parecer em 30 de Outubro de 2001 ⁽⁸⁾;
- (22) Tal como indicado atrás, as disposições da Directiva 76/769/CEE relacionadas com o creosoto e a madeira tratada com essa substância foram alteradas pela Directiva 2001/90/CE e serão aplicadas pelos Estados-Membros até 30 de Junho de 2003;

III. AVALIAÇÃO

1. ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

- (23) A notificação apresentada pelas autoridades neerlandesas em 25 Janeiro 2001 tem por objectivo obter autorização para introduzir disposições nacionais incompatíveis com a Directiva 94/60/CE, que constitui a medida de harmonização adoptada com base no artigo 95.º do Tratado;
- (24) O n.º 5 do artigo 95.º do Tratado estipula que se, após a adopção de uma medida de harmonização pelo Conselho ou pela Comissão, um Estado-Membro considerar necessário adoptar disposições nacionais baseadas em novas provas científicas relacionadas com a protecção do meio de trabalho ou do ambiente, ou motivadas por qualquer problema específico desse Estado-Membro, que tenha surgido após a adopção da referida medida de harmonização, notificará a Comissão das disposições previstas, bem como dos motivos da sua introdução;
- (25) Ao comparar as disposições da Directiva 94/60/CE com as que os Países Baixos tencionam adoptar, verifica-se que as disposições nacionais são mais restritivas do que as contidas na directiva nos seguintes aspectos:
- a colocação no mercado e a utilização de madeira tratada com creosoto em aplicações que impliquem o contacto com as águas (subterrâneas) são proibidas independentemente da concentração de B[a]P ou de fenóis solúveis em água existente nos produtos à base de creosoto utilizados para o tratamento,

⁽⁵⁾ JO C 120 de 24.4.2001, p. 10.

⁽⁶⁾ Parecer relativo ao creosoto — Notificação dos Países Baixos ao abrigo do n.º 5 do artigo 95.º do Tratado CE, apresentado na vigésima quarta sessão plenária do Comité Científico da Toxicidade, da Ecotoxicidade e do Ambiente, realizada em Bruxelas, em 12 de Junho de 2001.

⁽⁷⁾ JO C 210 de 3.8.2001, p. 46.

⁽⁸⁾ Parecer relativo à justificação do pedido de derrogação dos Países Baixos ao abrigo do n.º 5 do artigo 95.º do Tratado CE — disposições da Directiva 94/60/CE relativas ao creosoto, apresentado na vigésima sétima sessão plenária do CSTE, realizada em Bruxelas, em 30 Outubro 2001.

— a madeira antiga tratada com creosoto é sujeita à mesma proibição se for retirada do local de aplicação original;

(26) Deve ser salientado que a Directiva 76/464/CEE do Conselho, de 4 de Maio de 1976, relativa à poluição causada por determinadas substâncias perigosas lançadas no meio aquático da Comunidade ⁽⁹⁾ abrange a colocação em águas superficiais, por uma pessoa, de madeira tratada com creosoto ⁽¹⁰⁾. No entanto, esta directiva diz respeito à autorização prévia de todas as descargas para, *inter alia*, as águas superficiais interiores, as águas territoriais e as águas costeiras interiores, e não abrange a colocação no mercado de madeira tratada com creosoto, nem prevê uma proibição geral à utilização desta madeira em contacto com as águas superficiais. Assim, uma medida nacional que pretenda proibir totalmente a colocação no mercado e a utilização de madeira tratada com creosoto em aplicações que impliquem o contacto com as águas superficiais ultrapassaria as medidas previstas na Directiva 76/464/CE e seria incompatível com a Directiva 94/60/CE;

(27) Além disso, a Directiva 80/68/CEE, do Conselho, de 17 de Dezembro de 1979, relativa à protecção das águas subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas ⁽¹¹⁾ abrange a colocação, por uma pessoa, de madeira tratada com creosoto em contacto directo com as águas subterrâneas se se detectar a lixiviação de hidrocarbonetos aromáticos policíclicos (PAH) em quantidades ou concentrações preocupantes. Nestas circunstâncias, a utilização da madeira tratada com creosoto em contacto com águas subterrâneas é proibida pela referida directiva. No entanto, esta não prevê a proibição total da utilização de madeira tratada com creosoto em contacto com águas subterrâneas, nem abrange a colocação no mercado desta madeira. Assim, uma medida nacional que pretenda proibir a colocação no mercado e a utilização da madeira tratada com creosoto em aplicações que impliquem o contacto com as águas subterrâneas ultrapassaria as medidas previstas na Directiva 80/68/CEE e seria incompatível com a Directiva 94/60/CE;

(28) De acordo com o n.º 5 do artigo 95.º do Tratado, os Países Baixos notificaram a Comissão da formulação exacta das disposições que pretendem introduzir e que ultrapassam as previstas na Directiva 94/60/CE, acompanhando o pedido com uma explicação dos motivos que, na sua opinião, justificam a introdução das mesmas;

(29) A notificação apresentada pelos Países Baixos com o propósito de ver aprovada a introdução das disposições nacionais que derrogam as disposições da Directiva 94/60/CE é considerada, portanto, admissível, nos termos do n.º 5 do artigo 95.º do Tratado CE;

⁽⁹⁾ JO L 129 de 18.5.1976, p. 23.

⁽¹⁰⁾ Acórdão do Tribunal de Justiça Europeu de 29 de Setembro de 1999, proferido no processo C-232/97 — Colectânea de Jurisprudência 1999 I, p. 6385.

⁽¹¹⁾ JO L 20 de 26.1.1980, p. 43.

2. AVALIAÇÃO DOS FUNDAMENTOS

(30) Em conformidade com o artigo 95.º do Tratado, a Comissão deve assegurar o cumprimento de todas as condições que permitem a um Estado-Membro fazer uso das possibilidades de derrogação estabelecidas nesse mesmo artigo;

(31) A Comissão deve, portanto, avaliar se as condições previstas no n.º 5 do artigo 95.º do Tratado se encontram satisfeitas. Este artigo exige que, quando um Estado-Membro considerar necessário introduzir disposições nacionais que derroguem uma medida de harmonização, deve fazê-lo com base em:

- a) novas provas científicas relacionadas com a protecção do meio de trabalho ou do ambiente,
- b) motivos relacionados com um problema específico desse Estado-Membro que tenha surgido após a adopção da medida de harmonização;

(32) Além disso, em conformidade com o n.º 6 do artigo 95.º do Tratado, sempre que considerar que a introdução de tais disposições nacionais se justifica, a Comissão deve verificar se as mesmas não constituem um meio de discriminação arbitrária, uma restrição dissimulada ao comércio entre os Estados-Membros ou um obstáculo ao funcionamento do mercado interno;

2.1. Creosoto — Informações gerais

(33) O creosoto consiste numa mistura complexa de mais de 200 compostos químicos, em que predominam os hidrocarbonetos aromáticos, bem como os compostos fenólicos e os compostos aromáticos azotados e sulfurados. Trata-se de um destilado médio do alcatrão de hulha (ponto de ebulição entre 200 e 400 °C, aproximadamente);

(34) O creosoto pode conter mais de 30 PAH, podendo o seu teor total destas substâncias atingir os 85 %. Salientam-se os seguintes:

- acenafteno,
- naftaleno,
- fenantreno,
- antraceno,
- fluoreno,
- fluoranteno,
- criseno,
- trifenileno,
- benzo[a]antraceno,
- benzo[b]fluoranteno,
- benzo[k]fluoranteno,
- benzo[a]pireno;

- (35) O benzo[a]pireno (B[a]P) constitui um dos PAH mais investigados, sendo o seu teor utilizado como indicador ou marcador para fins de classificação, não reflectindo, em si próprio, o teor total de PAH do creosoto. De acordo com o tipo de creosoto, o teor de B[a]P pode variar entre 0,003 % e 0,3 %, em peso (30 a 3 000 ppm). A destilação refinada do alcatrão de hulha seguida de selecção das fracções obtidas permite obter teores mais baixos de B[a]P e fenóis. O Instituto da Europa Ocidental para a Preservação de Madeira (Western European Institute for Wood Preservation) desenvolveu diversas normas industriais caracterizadas, em especial, por teores diversos de fracções de destilação específicas e, o que é mais importante no contexto em causa, teores diversos de B[a]P. Para fins de classificação utilizam-se os valores-limite de 500 ppm e 50 ppm;
- (36) É possível modificar as propriedades físicas e químicas do creosoto em função das necessidades de uso, bem como das exigências ambientais. Mediante a incorporação de componentes de ponto de ebulição inferior, pode obter-se um produto de viscosidade mais reduzida, por vezes denominado carbolínio, mais adequado à aplicação por pincelagem. A Directiva 94/60/CE não efectua qualquer distinção, abrangendo e abordando do mesmo modo uma vasta gama de destilados de alcatrão de hulha identificados pelas respectivas denominações e pelo números EINECS e CAS;
- (37) O creosoto é utilizado quase exclusivamente como agente de preservação da madeira. As aplicações industriais e profissionais em grande escala são, de longe, as mais importantes: travessas de caminho-de-ferro, postes eléctricos, obras de engenharia hidráulica (protecção de margens), vedações, tutores para a agricultura e fruticultura. O creosoto e produtos afins são também utilizados para preservação de madeira por consumidores particulares;
- (38) As principais propriedades do creosoto são as seguintes:
- elevada eficiência fungicida,
 - elevada eficiência insecticida,
 - persistência a longo prazo,
 - resistência à lixiviação e às condições atmosféricas;
- (39) Uma quantidade ínfima de creosoto é utilizada em medicamentos para o tratamento de determinadas afecções do foro dermatológico, tais como a psoríase;
- Efeitos ecotoxicológicos**
- (40) Foi referida a contaminação do ambiente pelo creosoto em diversos países, sendo a fonte da contaminação constituída, em grande parte dos casos, por antigas instalações de tratamento de madeira. A maioria das informações sobre o comportamento do creosoto no ambiente foram obtidas na sequência de derrames e da contaminação por instalações fora de uso. A contaminação ambiental foi avaliada mediante a análise de componentes de PAH específicos, nomeadamente o B[a]P;
- (41) O creosoto é tóxico para determinados organismos do solo e altamente tóxico para os organismos aquáticos (valores LC50 a 96 h frequentemente inferiores a 1 mg/l). Muitos dos seus componentes são biocumulativos;
- (42) As principais características dos PAH no ambiente são as seguintes:
- misturam-se profundamente com as matérias orgânicas presentes no solo,
 - o ritmo de degradação no solo e em outros meios ambientais é frequentemente lento. Os resíduos de creosoto podem persistir no ambiente por períodos elevados (superiores a 20-30 anos),
 - os principais processos de decomposição são a degradação fotoquímica, por efeito da radiação solar, e microbiológica, promovida por determinadas bactérias. A degradação microbiológica pode ocorrer em condições aeróbias e anaeróbias. Os compostos com mais de quatro anéis são dificilmente degradáveis,
 - os PAH que atingem os cursos de água passam rapidamente para os sedimentos,
 - nos cursos de água, a maioria dos PAH de baixa massa molecular são removidos principalmente por degradação bacteriana e os compostos de massa molecular mais elevada por oxidação fotoquímica e sedimentação. A degradação microbiana dos PAH mais solúveis em água ocorre em condições aeróbias e anaeróbias. Os constituintes dos PAH são bioacumuláveis nas espécies aquáticas;
- (43) Podem ocorrer emissões de PAH para a atmosfera, a água e os solos no decurso dos processos de impregnação e de armazenagem nas instalações de impregnação, bem como durante a utilização da madeira tratada. Todavia, os PAH encontrados nos diversos meios ambientais são provenientes de fontes bastante diversas (processos de combustão, tráfego rodoviário, etc.), sendo em geral difícil atribuir os seus níveis a uma fonte específica, nomeadamente a madeira tratada com creosoto;
- (44) Um estudo ⁽¹²⁾ efectuado na Suécia mostrou que, após 40 anos de permanência no solo, os postes impregnados com creosoto perdem uma fracção dos respectivos componentes, em especial os componentes de ponto de ebulição mais baixo (inferior a 270 °C). A parte emersa dos postes apresenta a perda mais acentuada. No entanto, a mobilidade dos compostos lixiviados é bastante reduzida, uma vez que os mesmos podem apenas ser detectados no solo na zona em contacto com os postes. Tal facto é atribuível à capacidade de se misturar intimamente com as matérias orgânicas presentes no solo;
- (45) A presença de níveis elevados de PAH em ambientes aquáticos tem sido atribuída, em especial, à presença de madeiras tratadas com creosoto. Vários estudos provaram que a migração dos componentes do creosoto da madeira tratada para a água é mais importante no caso da água doce. Na água do mar, a migração parece ser mais limitada: um estudo efectuado com estacas, depois de dez anos em meio marinho, mostrou que as mesmas conservavam 93 % dos componentes originais

⁽¹²⁾ S. Holmroos, Analys av kreosotstolpar i Simlångsdalen efter 40 års exponering i fält. Rapport n.º M205-252.092. Älvkarleby: Vattenfall Utveckling. 1994.

do creosoto ⁽¹³⁾. Há documentação sobre a poluição dos sedimentos pelo creosoto lixiviado de estruturas de protecção de margens nos Países Baixos ⁽¹⁴⁾, nomeadamente no âmbito de estudos sobre a poluição decorrente de antigas instalações de impregnação;

- (46) No que respeita à exposição do homem à poluição ambiental por PAH provenientes do creosoto, são escassos os dados obtidos por determinação directa;

2.2. POSIÇÃO DOS PAÍSES BAIXOS

- (47) Foi apresentada uma descrição de todos os argumentos pertinentes que apoiam os projectos de disposições notificadas;

- (48) Os Países Baixos consideram que novas provas científicas relativas à protecção do ambiente em virtude de um problema verificado nos Países Baixos após a adopção da Directiva 94/60/CE justificam a introdução das disposições notificadas;

- (49) Estas novas provas científicas são referidas em parte nas Decisões 1999/832/CE ⁽¹⁵⁾, 1999/833/CE ⁽¹⁶⁾, 1999/834/CE ⁽¹⁷⁾ e 1999/835/CE ⁽¹⁸⁾ da Comissão relativas às disposições nacionais notificadas pelo Reino dos Países Baixos, pela República Federal da Alemanha, pelo Reino da Suécia e pelo Reino da Dinamarca, respectivamente, referentes às limitações da colocação no mercado e da utilização de creosoto. Além disso, os Países Baixos remetem para um estudo recentemente completado ⁽¹⁹⁾ realizado naquele país (estudo RIVM) sobre os riscos ambientais decorrentes da madeira tratada com creosoto utilizada em contacto com a água e o solo, que fornece mais informações a este respeito;

- (50) Nas decisões supramencionadas, a Comissão salientou certos riscos potenciais para os ambientes aquáticos resultantes da lixiviação de PAH da madeira tratada com creosoto em contacto com a água. Também se fazia referência ao estudo neerlandês ⁽²⁰⁾ apresentado em 1995 e à sua revisão subsequente efectuada por um consultor mandatado pela Comissão ⁽²¹⁾, demonstrando que os componentes do creosoto lixiviados de estruturas

de protecção das margens causaram a poluição de sedimentos aquáticos nos Países Baixos;

- (51) Na Decisão 1999/832/CE, a Comissão, com base nestes resultados, conclui a sua avaliação reconhecendo que «As autoridades neerlandesas demonstraram que a situação geográfica específica dos Países Baixos, que apresentam uma necessidade de protecção especial dos cursos de água, determina o mais elevado consumo de madeira tratada com creosoto por unidade de área, na União Europeia. A lixiviação dos componentes do creosoto para os cursos de água ocasiona a poluição da maioria dos sedimentos com PAH além dos limites aceitáveis. Deste modo, justifica-se a adopção nos Países Baixos de medidas destinadas a reforçar o decréscimo da lixiviação dos referidos compostos para o ambiente aquático» ⁽²²⁾;

- (52) O recentemente completado estudo RIVM contém uma avaliação dos riscos resultantes do creosoto, como agente de preservação da madeira, para o ambiente neerlandês. Fornece dados sobre vários componentes do creosoto, ou seja, seis PAH. Na Directiva 94/60/CE, o B[a]P é considerado representativo dos PAH no creosoto. O estudo RIVM mostra, contudo, que há mais dados disponíveis para outros PAH no ambiente;

- (53) A avaliação dos riscos baseou-se nas normas de qualidade ambiental estabelecidas no Vierde Nota Waterhuishouding [quarto aviso sobre a gestão das águas] de 1997 e na publicação intitulada «Stoffen en Normen» [Substâncias e Normas] editada pelo Ministério da Habitação, Ordenamento do Território e Ambiente, em 1999. O «Nível de Risco Máximo Admissível» [Maximaal Toelaatbaar Risiconiveau — MTR] constitui o nível mínimo de qualidade que as águas superficiais, os sedimentos e os solos devem poder registar;

- (54) De modo a avaliar se os níveis fixados pelas normas de qualidade ambiental estavam a ser ultrapassados, determinou-se a concentração de PAH em cada caso com base em cálculos-modelo e dados de monitorização;

- (55) As conclusões da avaliação dos riscos no que respeita às águas superficiais, aos sedimentos e aos solos, respectivamente, são indicadas em baixo;

Águas superficiais

- (56) Os cálculos-modelo efectuados no estudo mostraram que as concentrações da maioria dos PAH seleccionados seriam muitas vezes superiores ao MTR se a madeira tratada com creosoto fosse utilizada nas estruturas de protecção das margens. Os níveis calculados eram cerca de 18 a 500 vezes superiores ao MTR nos primeiros três

⁽¹³⁾ L.L. Ingram et. al., Migration of Creosote and Its Components from Treated Piling Sections in a Marine Environment, Proc. Ann. Meet. Am. Wood Preserv. Assoc. 78, 1982, p. 120. Ver também as notas 8 e 18.

⁽¹⁴⁾ BKH Consulting Engineers, Foundation of the appeal against the EC-directive on creosote, Relatório final, Delft, 1 de Julho de 1995.

⁽¹⁵⁾ Ver a nota 4.

⁽¹⁶⁾ JO L 329 de 22.12.1999, p. 43.

⁽¹⁷⁾ JO L 329 de 22.12.1999, p. 63.

⁽¹⁸⁾ JO L 329 de 22.12.1999, p. 82.

⁽¹⁹⁾ Centrum voor Stoffen en Risicobeoordeling, CSR Adviesrapport: 08196A01, Creosoot — Milieurisico's ten gevolge van de toepassing van gecreosoteerd hout in contact met water en bodem — Auteurs: M.H.M.M. Monforts, E.W.M. Roex, e J.P. Rila, 5.12.2000 — RIVM (Investigação para o Homem e o Ambiente) Rijksinstituut voor volksgezondheid en milieu (Instituto Nacional da Saúde Pública e do Ambiente).

⁽²⁰⁾ Ver a nota 14.

⁽²¹⁾ G. Grimmer, Study on the Justification in Scientific Terms of Allowing The Netherlands to retain its National Laws on Creosote in Place of Council Directive 94/60/EC. Relatório final, Biochemisches Institut für Umweltcarcinogene, Großhansdorf (Alemanha), Dezembro de 1995.

⁽²²⁾ Considerando (102).

a cinco dias de utilização. Estes cálculos-modelo foram confirmados pelas concentrações medidas na proximidade de estruturas de protecção das margens colocadas recentemente, que eram entre dez e muitos milhares de vezes superiores ao MTR;

- (57) Os resultados obtidos de amostras recolhidas a várias distâncias da protecção das margens tratada com creosoto indicavam claramente que a madeira tratada com creosoto é realmente a causa das elevadas concentrações de PAH. Concluiu-se, portanto, que a utilização de madeira tratada com creosoto para a protecção das margens constitui uma ameaça para a qualidade das águas superficiais à escala local;
- (58) A quantidade de PAH que seria libertada por ano foi estimada com base em cálculos-modelo a partir da extensão das margens em quilómetros e da percentagem desta extensão que é protegida por madeira tratada com creosoto numa determinada zona de administração de águas. Chegou-se à conclusão de que, dada a extensão das margens protegidas com madeira tratada com creosoto na zona em questão, o MTR em termos de fluoranteno seria substancialmente ultrapassado. Tendo em consideração que também outros MTR estão a ser ultrapassados não só numa determinada zona de administração, mas também em várias outras zonas do país, tais como West-Overijssel e Zuid-Holland, concluiu-se que este é um problema nacional;

Sedimentos

- (59) Os cálculos-modelo mostraram que as concentrações da maior parte dos PAH seleccionados seriam entre cinco e noventa e cinco vezes superiores ao MTR. Estes cálculos-modelo foram, de uma forma geral, confirmados pelas concentrações medidas na proximidade de estruturas de protecção das margens recentemente colocadas, que são, no máximo, três vezes superiores ao MTR;
- (60) Os resultados obtidos de amostras recolhidas a várias distâncias da protecção das margens tratada com creosoto indicam claramente que a madeira tratada com esta substância é realmente a causa das elevadas concentrações de PAH. Concluiu-se, portanto, que a utilização de madeira tratada com creosoto para a protecção das margens constitui uma ameaça para a qualidade dos sedimentos à escala local;
- (61) A quantidade de PAH que seria libertada por ano foi estimada com base em cálculos-modelo a partir da extensão das margens em quilómetros e da percentagem desta extensão que é protegida por madeira tratada com creosoto numa determinada zona de administração de águas. Chegou-se à conclusão de que, dada a extensão das margens protegidas com madeira tratada com creosoto na zona em questão, o MTR em termos de fenantreno seria substancialmente ultrapassado;

- (62) Tendo em consideração este e outros MTR estão a ser ultrapassados não só numa determinada zona de administração, mas também em várias outras zonas do país, tais como West-Overijssel e Zuid-Holland, concluiu-se que este é um problema nacional;

Solo e água subterrânea

- (63) Os cálculos-modelo para o solo e as águas subterrâneas indicam que o MTR de três dos seis PAH poderia atingir valores quarenta e sete vezes superiores ao admitido. A partir das poucas medições disponíveis, parece que, na prática, o creosoto é realmente lixiviado da madeira tratada e que os MTR do solo são ultrapassados, em especial no que respeita ao solo que se encontra na proximidade imediata da madeira tratada;
- (64) O modelo previu que a norma de 0,1 µg/l para as águas subterrâneas seria ultrapassada na proximidade imediata da madeira na fase de saturação, mas não há dados de medição que apoiem ou contradigam esta previsão. É possível que as águas subterrâneas (a pouca profundidade) sejam contaminadas pelas águas superficiais. Neste caso, o solo (sedimento) pode mesmo funcionar como filtro. Também não há dados provenientes de medições que apoiem estas suposições;
- (65) Os Países Baixos salientam que os resultados do estudo RIVM devem ser interpretados à luz da situação especial prevalente nos Países Baixos, tal como reconhecido pela Comissão na sua Decisão 1999/832/CE. Assim, as preocupações ambientais em cima identificadas indicam que há um problema específico nos Países Baixos devido à sua situação geográfica específica e à sua utilização extensiva de madeira tratada com creosoto no ambiente aquático, em comparação com os outros Estados-Membros;
- (66) Os Países Baixos indicam, por fim, que este problema específico surgiu depois da adopção da directiva. Na realidade, a situação de exposição, bem como os riscos daí decorrentes, não eram conhecidos quando a Directiva 94/60/CE foi adoptada;

2.3. AVALIAÇÃO DA POSIÇÃO DOS PAÍSES BAIXOS

2.3.1. Ónus da prova

- (67) Assinale-se que, dado o calendário definido no n.º 6 do artigo 95.º do Tratado, a Comissão, ao avaliar se o projecto de disposições nacionais notificado ao abrigo do n.º 5 do artigo 95.º se justifica, tem de tomar como base os «motivos» apresentados pelo Estado-Membro. De acordo com o Tratado, isto significa que a responsabilidade de provar que as medidas se justificam incumbe ao Estado-Membro requerente. Dado o quadro processual definido pelo artigo 95.º, que estabelece, nomeadamente, um prazo rígido para a adopção de uma decisão, a Comissão deve, normalmente, limitar-se a examinar a pertinência dos elementos apresentados pelo Estado-Membro requerente, sem ter de procurar, ela própria, eventuais justificações;

2.3.2. *Novas provas científicas relacionadas com a protecção do meio de trabalho ou do ambiente*

- (68) Os Países Baixos forneceram um número considerável de documentos para fundamentar o seu pedido. Também se fez referência a certos estudos disponibilizados no âmbito do pedido anterior apresentado à Comissão em conformidade com o n.º 4 do artigo 95.º do Tratado [que conduziram à Decisão 1999/832/CE ⁽²³⁾ da Comissão];
- (69) O estudo neerlandês apresentado no âmbito do anterior pedido de derrogação ⁽²⁴⁾ e sua posterior revisão ⁽²⁵⁾ já mostravam que a lixiviação de PAH de madeira tratada com creosoto destinada às extensas estruturas de protecção das margens dos cursos de água nos Países Baixos apresenta riscos inaceitáveis para um meio aquático específico, ou seja, conduz à elevada contaminação dos sedimentos;
- (70) Tal como indicado atrás, toda a nova documentação fornecida pelos Países Baixos foi apresentada ao CSTEE para avaliação. A revisão do CSTEE foca sobretudo a avaliação dos riscos ambientais efectuada pelas autoridades neerlandesas, tal como documentada no estudo RIVM;
- (71) Ao examinar a documentação científica apresentada, o CSTEE aponta que a metodologia neerlandesa difere da metodologia normalmente utilizada na avaliação dos riscos, pois recorre a uma abordagem com base na «concentração com efeito previsível/concentração com efeito mais fraco» [PEC/L(E)C₅₀] e não à abordagem normal que se baseia na «concentração com efeito previsível/concentração sem efeito previsível» (PEC/PNEC). No entanto, a metodologia foi transposta para a abordagem-padrão e os quocientes de risco calculados correspondem à metodologia-padrão da UE. Assim, o CSTEE é da opinião que a metodologia utilizada para as normas ambientais e as suposições feitas na avaliação dos riscos ambientais são adequadas e correspondem à abordagem-padrão da UE;
- (72) O CSTEE observa que a avaliação neerlandesa dos riscos do «creosoto-padrão» (concentração de B[a]P compreendida entre 50 ppm e menos de 500 ppm) para as águas superficiais e os sedimentos concluiu que a PNEC é substancialmente ultrapassada no caso de PAH específicos. É também provável que haja interacção entre os PAH. Como isto não foi considerado pelas autoridades neerlandesas, o CSTEE aponta que os riscos estimados podem ser ainda mais elevados do que os indicados. O CSTEE é, portanto, da opinião que, no caso do «creosoto-padrão», existem motivos para preocupação em termos de efeitos ambientais;

- (73) Quanto ao «creosoto modificado» (no qual a concentração de B[a]P é inferior a 50 ppm), o CSTEE aponta que os níveis de antraceno e de fluoranteno (outras substâncias presentes no creosoto, mas não utilizadas como marcadores) não são substancialmente reduzidos em comparação com o creosoto não tratado. Uma vez que os quocientes de risco (PEC/PNEC) para estes dois PAH presentes no «creosoto-padrão» são muito superiores a 1, o CSTEE não considera que os controlos efectuados apenas com base no limite do B[a]P sejam adequados;
- (74) Consequentemente, o CSTEE considera que os Países Baixos demonstraram que existem motivos substanciais para preocupação quanto aos impactos ambientais sobre o meio aquático, os sedimentos e as águas subterrâneas;
- (75) Tendo em conta as considerações anteriores e o facto de que os riscos ambientais supramencionados não era conhecidos aquando da adopção da Directiva 94/60/CE, pode extrair-se a conclusão de que os Países Baixos forneceram novas provas científicas relacionadas com a protecção do ambiente, em conformidade com o n.º 5 do artigo 95.º do Tratado;

2.3.3. *Problema específico dos Países Baixos surgido após a adopção da Directiva 94/60/CE*

- (76) Em primeiro lugar, deve ser sublinhado que as preocupações ambientais supramencionadas não são necessariamente específicas dos Países Baixos, uma vez que dizem respeito a uma situação geral em que a madeira tratada com creosoto é posta em contacto com as águas superficiais e/ou subterrâneas e, como tal, se aplicam sempre que esta situação se verifica. No seu parecer de 30 de Outubro de 2001, o CSTEE salienta que a especificidade das preocupações supramencionadas referente aos Países Baixos depende da medida em que os cenários de exposição naquele país são diferentes dos outros Estados-Membros;
- (77) É necessário que a Comissão examine cuidadosamente todas as informações pertinentes postas à sua disposição, de forma a determinar se os Países Baixos demonstraram que as preocupações ambientais supramencionadas são particularmente significativas naquele país devido a uma exposição especialmente acentuada. As informações pertinentes sobre a situação da exposição no caso das águas superficiais e das águas subterrâneas são examinadas separadamente;

Águas superficiais

- (78) No seu parecer de 30 de Outubro de 2001, o CSTEE reconhece que a madeira tratada com creosoto é utilizada largamente nos Países Baixos em contacto com os cursos de água nas estruturas de protecção das margens e que os riscos decorrentes para o ambiente aquáticos nesse país são certamente elevados. Outras informações comparativas apresentadas em 1995 ⁽²⁶⁾ indicam que o

⁽²³⁾ Ver a nota 4.

⁽²⁴⁾ Ver a nota 14.

⁽²⁵⁾ Ver a nota 21.

⁽²⁶⁾ Ver as notas 14 e 21.

uso extensivo de madeira tratada com creosoto para protecção das margens nos Países Baixos representa um grande problema em comparação com outros Estados-Membros. O estudo RIVM também fornece uma estimativa do nível geral de exposição aos PAH das águas superficiais nos Países Baixos resultante da utilização muito frequente de madeira tratada com creosoto para a protecção das margens, que confirma que os riscos para essas águas são elevados;

- (79) À luz das considerações anteriores e também tendo em conta que as preocupações ambientais supramencionadas, bem como a sua importância particular nos Países Baixos, só foram conhecidas após a adopção da Directiva 94/60/CE, pode extrair-se a conclusão de que, naquele país, existe um problema ambiental específico, surgido após a adopção da referida directiva, devido à utilização extensiva da madeira tratada com creosoto para a protecção das margens dos cursos de água;

Águas subterrâneas

- (80) Os Países Baixos apontaram que a sua situação geográfica específica, combinada com a utilização extensiva de madeira tratada com creosoto, demonstra a existência de um cenário de exposição específico também no que respeita às águas subterrâneas;
- (81) As aplicações actuais da madeira tratada com creosoto podem realmente implicar o contacto com as águas subterrâneas. Vedações, tutores para as árvores, postes de electricidade e telecomunicações e outros produtos de madeira tratados com creosoto colocados no solo podem chegar às águas subterrâneas e provocar a sua contaminação pelos PAH. Isto ocorre sobretudo, se não exclusivamente, onde as águas subterrâneas se encontram a muito pouca profundidade, ou seja, próximo da superfície;
- (82) Os problemas específicos resultantes da utilização da madeira tratada com creosoto nas aplicações supramencionadas parecem, assim, depender da extensão das zonas de lençóis freáticos a pouca profundidade e da quantidade de madeira tratada com creosoto susceptível de entrar em contacto com essas águas;
- (83) As zonas com águas subterrâneas muito próximas da superfície ocupam uma grande parte do território neerlandês, especialmente nas zonas dos *polders*. Adicionalmente, durante os períodos de chuva intensa, as águas subterrâneas são susceptíveis de se encontrar a muito pouca profundidade. As águas subterrâneas neerlandesas, portanto, parecem ser particularmente vulneráveis às aplicações supramencionadas da madeira tratada com creosoto;
- (84) Tendo em consideração a situação hidrogeográfica específica dos Países Baixos e a utilização extensiva de madeira tratada com creosoto em aplicações susceptíveis de entrar em contacto com as águas subterrâneas, pode concluir-se que existe um cenário de exposição particularmente acentuado também no que respeita às águas subterrâneas;

2.3.4. Avaliação global

- (85) Os Países Baixos demonstraram, com base em novas provas científicas relacionadas com a protecção do ambiente, que existe um problema específico naquele país, surgido após a adopção da Directiva 94/60/CE, relativo à poluição das águas superficiais e subterrâneas através da lixiviação dos PAH da madeira tratada com creosoto utilizada para a protecção das margens dos cursos de água e para outras aplicações susceptíveis de entrar em contacto com as águas subterrâneas;
- (86) Assim, a Comissão considera que o pedido dos Países Baixos no sentido de se introduzirem medidas nacionais com vista a reduzir a exposição do ambiente aquático naquele país aos PAH preenche as condições especificadas no n.º 5 do artigo 95.º;

2.4. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA OU DE RESTRIÇÃO DISSIMULADA AO COMÉRCIO ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS E DE OBSTÁCULOS AO FUNCIONAMENTO DO MERCADO INTERNO

2.4.1. Ausência de discriminação arbitrária

- (87) O n.º 6 do artigo 95.º obriga a Comissão a verificar que as disposições nacionais previstas não constituem uma discriminação arbitrária. Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a ausência de discriminação significa que não se deve conferir um tratamento diferente a situações similares, nem um tratamento similar a situações diversas;
- (88) As disposições nacionais previstas são gerais e destinam-se a abranger a madeira tratada com creosoto, quer nacional, quer importada, destinada às aplicações em causa. Deste modo, não existem indícios de que as disposições em causa possam ser utilizadas como forma de discriminação arbitrária entre operadores económicos na Comunidade;

2.4.2. Ausência de restrições dissimuladas ao comércio

- (89) O estabelecimento de medidas nacionais mais restritas em matéria de limitação da colocação no mercado e da utilização de produtos, em derrogação do disposto numa directiva comunitária, constitui, em geral, um entrave ao comércio, uma vez que impede a colocação no mercado do Estado-Membro em causa de produtos que podem ser legalmente colocados no mercado no resto da Comunidade. O conceito consagrado no n.º 6 do artigo 95.º tem por objectivo evitar as restrições previstas com base na aplicação indevida dos critérios referidos no n.º 5, que constituem, na realidade, medidas económicas adoptadas com a finalidade de impedir a importação de produtos de outros Estados-Membros, de modo a proteger de forma indirecta a produção nacional;
- (90) Foi já estabelecido que existem preocupações legítimas no que respeita ao ambiente aquático devido à situação geral de exposição específica dos Países Baixos. Deste modo, a protecção do ambiente parece constituir o objectivo da introdução das disposições nacionais e não a criação de entraves dissimulados ao comércio;

(91) Adicionalmente, na legislação proposta, prevê-se uma isenção para a madeira tratada com creosoto destinada à exportação. No entanto, esta excepção está em conformidade com a Directiva 94/60/CE, que permite a colocação no mercado de madeira tratada com creosoto no ambiente aquático;

(92) Em termos globais, a Comissão considera que não existem provas que indiquem que as disposições nacionais previstas, uma vez adoptadas, constituirão uma restrição dissimulada ao comércio entre os Estados-Membros;

2.4.3. Ausência de obstáculos ao funcionamento do mercado interno

(93) Esta condição não pode ser interpretada de forma a proibir a aprovação de qualquer medida nacional susceptível de afectar a realização do mercado interno. Na realidade, qualquer medida nacional que constitua uma derrogação a uma medida de harmonização tendo em vista o estabelecimento e funcionamento do mercado interno poderá afectar, em substância, o mercado interno. Por consequência, de modo a manter a utilidade do procedimento de derrogação estabelecido no artigo 95.º do Tratado CE, a Comissão considera que a noção de obstáculo ao funcionamento do mercado interno, no âmbito do n.º 6 do mesmo artigo, deve ser entendida como um efeito desproporcionado em relação ao objectivo previsto;

(94) Tendo em conta as preocupações ambientais em cima identificadas e também a situação específica de exposição dos Países Baixos, a Comissão considera que não existem provas de que as disposições nacionais previstas, uma vez adoptadas, venham a constituir um obstáculo desproporcionado ao funcionamento do mercado interno;

IV. CONCLUSÃO

(95) Tendo em conta o precedente, pode concluir-se que o pedido dos Países Baixos no sentido de introduzirem disposições nacionais que derroguem as disposições da Directiva 94/60/CE no que respeita à madeira tratada com creosoto, apresentado em 25 Janeiro 2001:

— é admissível,

— preenche as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 95.º do Tratado

e que as disposições nacionais previstas não constituem uma discriminação arbitrária, uma restrição dissimulada ao comércio entre os Estados-Membros, nem um obstáculo desproporcionado ao funcionamento do mercado interno;

(96) Assim, a Comissão considera que as medidas nacionais previstas podem ser aprovadas em conformidade com o n.º 6 do artigo 95.º do Tratado;

(97) No entanto, as disposições nacionais a aprovar, uma vez adoptadas, serão incompatíveis com as disposições da Directiva 2001/90/CE;

(98) Em conformidade com o n.º 7 do artigo 95.º do Tratado, a Comissão já está a analisar a adequação da adaptação ao progresso técnico, pela segunda vez, das disposições da Directiva 94/60/CE relativas ao creosoto e à madeira tratada com creosoto, com base nas provas científicas fornecidas pelos Países Baixos e no parecer do CSTEE a esse respeito,

DECIDIU O SEGUINTE:

Artigo 1.º

Sem prejuízo das obrigações decorrentes da Directiva 2001/90/CE, as disposições nacionais previstas relacionadas com a colocação no mercado e a utilização de madeira tratada com creosoto, que o Reino dos Países Baixos notificou à Comissão por carta datada de 23 de Janeiro de 2001, são aprovadas.

Artigo 2.º

O Reino dos Países Baixos é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à Directiva 1999/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Junho de 1999, que cria um mecanismo de reconhecimento dos diplomas para as actividades profissionais abrangidas pelas directivas de liberalização e de medidas transitórias, completando o sistema geral de reconhecimento dos diplomas

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 201 de 31 de Julho de 1999)

Na página 86, no anexo A, parte I, lista V, alínea a):

1. *em vez de:* «(Directiva de liberalização: 64/224/CEE)»,
deve ler-se: «(Directivas de liberalização: 64/223/CEE e 64/224/CEE)».
 2. É inserido o seguinte ponto antes do ponto 1:
«0. Actividades não assalariadas relacionadas com o comércio por grosso, com a excepção do comércio por grosso dos medicamentos e dos produtos farmacêuticos, dos produtos tóxicos e agentes patogénicos e do carvão (grupo ex 611).».
-